

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUANA SILVA CHAVES

DIREITO DOS FILHOS OU DIREITO AOS *LIKES*? uma análise do *oversharenting* e os
limites do poder parental no Brasil

São Luís
2025

LUANA SILVA CHAVES

DIREITO DOS FILHOS OU DIREITO AOS *LIKES*? uma análise do *oversharenting* e os limites do poder parental no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valeria de Miranda Araújo

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Chaves, Luana Silva

Direito dos filhos ou direito aos likes? uma análise do oversharenting e os limites do poder parental no Brasil. / Luana Silva Chaves. __ São Luís, 2025.

60 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valeria de Miranda Araújo.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Oversharenting. 2. Poder parental. 3. Direito da criança.
4. Exposição infantil. 5. Direitos da personalidade. I. Título.

CDU 347.471.032:347.61(81)

LUANA SILVA CHAVES

DIREITO DOS FILHOS OU DIREITO AOS *LIKES*? uma análise do *oversharentig* e os limites do poder parental no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 25/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Anna Valeria de Miranda Araújo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Máira Lopes de Castro (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Pesq. Me. Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante (Segundo Examinador)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

À minha família e a todos aqueles que me apoiaram e acreditaram em mim durante esta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, pela sua bondade e misericórdia para comigo, por todas as bênçãos recebidas ao longo da minha jornada acadêmica, e por ter me sustentado para que eu não desistisse e pudesse chegar até aqui.

À minha família, especialmente, aos meus pais, Luvecy e Ivan, minha eterna gratidão. Eles me ensinaram como ser uma pessoa melhor e que apesar de todas as dificuldades nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Ao meu noivo e futuro marido, Magdiel, obrigada por caminhar ao meu lado com tanto carinho, paciência e compreensão, tornando os dias difíceis mais leves e cheios de esperança.

Expresso também minha profunda gratidão aos meus tios-pais, Josinete e José Gabriel, por me acolherem como filha em sua casa e por me oferecerem um lar cheio de amor, estabilidade e apoio desde o início da graduação. Foram, em muitos momentos, um verdadeiro porto seguro.

Aos amigos que se tornaram companheiros de jornada e futuros colegas de profissão (Talita, Nayara, João Pedro, Sarah Joice, Nara, Glicia, Sara Lays, Paulo Ricardo e Lucas Leandro), obrigada por cada momento de apoio, amizade e leveza. Em especial, agradeço ao amigo Matheus Pinheiro, cujo acolhimento no início da graduação tornou tudo mais fácil e significativo.

Por fim, agradeço à minha professora e orientadora, Anna Valeria de Miranda Araújo, que além de ter me guiado pacientemente na elaboração deste trabalho, foi a pessoa que despertou em mim, o interesse no Direito das Famílias, através de suas aulas.

“O futuro das crianças é sempre hoje. Amanhã será tarde.” Gabriela Mistral.

RESUMO

A crescente digitalização das relações humanas, impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação e pela popularização das redes sociais, tem modificado significativamente a dinâmica familiar contemporânea. Nesse novo cenário, emerge o fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pela exposição excessiva da vida de crianças e adolescentes por seus próprios pais em ambientes virtuais. A presente monografia propõe-se a analisar os impactos dessa prática sobre os direitos das crianças, bem como a discutir os limites do poder parental diante do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é compreender como o *oversharenting* afeta os direitos personalíssimos e fundamentais dos filhos, ao mesmo tempo em que desafia a função protetiva inerente à autoridade parental. A pesquisa parte da hipótese de que o poder parental não é absoluto, devendo respeitar os princípios constitucionais e os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, adotou-se como método de abordagem o indutivo e, como método de procedimento, o monográfico, com caráter exploratório e descritivo. A investigação foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise do ordenamento jurídico nacional (especialmente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), além de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas que abordam os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos da exposição digital da criança e do adolescente. Os resultados revelam que o *oversharenting* pode comprometer o desenvolvimento emocional, social e psicológico das crianças, violando sua privacidade, autoestima, imagem e dignidade, além de expô-las a situações de risco, como o *bullying* virtual. Observou-se, ainda, que a ausência de regulamentação específica no Brasil acerca do tema contribui para a fragilidade na proteção desses direitos no ambiente digital. Conclui-se que é necessário promover uma cultura de responsabilidade digital, aliada à conscientização dos pais e à construção de um marco legal que acompanhe as transformações da sociedade, garantindo que o exercício do poder parental ocorra sempre em sintonia com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Poder parental; Direito da criança; Exposição infantil. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The increasing digitalization of human relationships, driven by the advancement of information technologies and the popularization of social media, has significantly changed the dynamics of contemporary family life. In this new context, the phenomenon of oversharenting emerges, characterized by the excessive exposure of the lives of children and adolescents by their own parents in virtual environments. This monograph aims to analyze the impacts of this practice on children's rights, as well as to discuss the limits of parental authority within the Brazilian legal framework. The general objective of the research is to understand how oversharenting affects the personal and fundamental rights of children while also challenging the protective function inherent in parental authority. The research is based on the hypothesis that parental authority is not absolute and must respect constitutional principles and the rights guaranteed by the Statute of the Child and Adolescent. For this purpose, the inductive method was adopted as the approach, and the monographic method as the procedure, with an exploratory and descriptive character. The investigation was conducted through bibliographic and documentary research, with an analysis of the national legal system (especially the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent) in addition to doctrinal works, scientific articles, and academic studies that address the psychological, social, and legal aspects of the digital exposure of minors. The results reveal that oversharenting can compromise the emotional, social, and psychological development of children, violating their privacy, self-esteem, image, and dignity, and exposing them to risky situations, such as virtual bullying. It was also observed that the absence of specific regulation on the topic in Brazil contributes to the fragility of the protection of these rights in the digital environment. It is concluded that it is necessary to promote a culture of digital responsibility, together with parental awareness and the development of a legal framework that keeps pace with societal changes, ensuring that the exercise of parental authority is always aligned with the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Oversharenting; Parental authority; Children's rights; Child exposure; Personality rights.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FENOMENO DO <i>OVERSHARENTING</i> E OS SEUS RISCOS NAS REDES SOCIAIS.....	13
2.1	Definição e caracterização do <i>oversharenting</i>	13
2.2	<i>Oversharenting</i> praticado por influenciadores digitais	17
2.3	Riscos e consequências psicossociais para crianças e adolescentes.....	19
3	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL.....	29
3.1	Criança e adolescente como sujeitos de direitos	30
3.2	O poder-dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança	36
3.3	Direitos fundamentais e personalíssimos no ambiente digital	42
4	OS LIMITES DO PODER PARENTAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO <i>OVERSHARENTING</i>	59
4.1	Poder parental e sua extensão no ambiente digital	66
4.2	Limites ao exercício do poder parental	74
4.3	Possíveis sanções e consequências jurídicas para os pais	89
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
	REFERÊNCIAS	99
	ANEXOS	103

1 INTRODUÇÃO

O crescimento demasiado das inovações tecnológicas e, principalmente das redes sociais, ocasionou não apenas novas formas de interação e conexão, mas também desafios singulares para a dinâmica familiar. No contexto brasileiro, observa-se uma tendência crescente de pais compartilharem detalhes íntimos da vida de seus filhos nas plataformas digitais, fenômeno conhecido como *oversharenting*. Essa prática, embora motivada muitas vezes pelo desejo dos pais de compartilhar momentos de felicidade e receber validação social na forma de *likes* e comentários, levanta questões éticas e jurídicas fundamentais.

Sendo assim, a superexposição da criança e do adolescente ocasiona riscos à vida do menor, desencadeando violações à sua segurança, bem como gerando consequências psicológicas significativas, incluindo problemas de autoestima, exposição a *bullying*, atingindo à sua saúde e à sua integridade física e psíquica; e à sua imagem e honra. Diante disso, surge a necessidade premente de uma reflexão sobre como as práticas de *oversharenting* afetam o desenvolvimento emocional e social das crianças, bem como o papel dos pais na promoção do dever de cuidado.

Além disso, o *oversharenting* não se limita apenas ao impacto imediato nas crianças e adolescentes, mas estende-se também à esfera legal, pois apesar de existir no Brasil, regulamentações legais que protegem a privacidade das crianças, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a aplicação dessas leis no ambiente *online* ainda é incipiente e desafiadora, uma vez que a legislação brasileira não aborda diretamente as questões relacionadas à exposição digital de crianças e adolescentes pelos pais. Em meio a esse cenário, surge um dilema crucial: quais os limites do poder parental na exposição digital de filhos no contexto jurídico brasileiro?

Diante desse questionamento, surge a hipótese de que a busca por validação social por parte dos pais, manifestada na forma de likes e interações *online*, muitas vezes suplanta a consideração pelos direitos e pela privacidade dos filhos. Esta dinâmica cria um ambiente em que os limites do poder parental no Brasil são desafiados, resultando em potenciais violações dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A exposição excessiva da vida íntima das crianças nas redes sociais pelos pais gera consequências negativas para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, comprometendo sua autonomia e autoestima. Essa exposição também cria um registro digital permanente e público da infância dos filhos, sem seu consentimento ou controle.

Ademais, a ausência de regulamentação específica sobre o *oversharing* parental no Brasil contribui para a perpetuação desse fenômeno e para a falta de conscientização sobre seus impactos. Dessa forma, a reflexão e conscientização dos pais acerca das consequências do *oversharentig* são fundamentais para o exercício de uma autoridade parental responsável pautada no melhor interesse da criança. Ou seja, uma abordagem mais clara e abrangente por parte da legislação brasileira, fornecendo orientações aos pais e proteção aos filhos, equilibrando os interesses individuais dos membros da família com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Quanto a justificativa da presente pesquisa, no âmbito científico, decorre de ser um fenômeno emergente que tem sido pouco explorado na literatura acadêmica. Ao investigar esse fenômeno surge uma contribuição para o avanço do conhecimento sobre os efeitos psicológicos, sociais e legais da exposição excessiva das crianças online, fornecendo *insights* importantes para psicólogos, sociólogos, juristas e outros profissionais que trabalham com famílias e direitos infantis.

Ademais, esta pesquisa se mostra pertinente no aspecto social atual em que as redes sociais desempenham um papel central na vida das pessoas, sendo crucial compreender e discutir as práticas da exposição imoderada e seus impactos na dinâmica familiar e na sociedade como um todo. Essa análise contribui para o fornecimento de subsídios para a formulação de políticas públicas, programas de conscientização e campanhas educativas voltadas para pais, educadores e profissionais da saúde, visando promover uma parentalidade digital responsável, protegendo os direitos das crianças à privacidade e dignidade *online*.

Na esfera pessoal, se justifica pelo interesse e curiosidade gerados pelo tema em questão à medida em que os indivíduos se encontram em uma sociedade cada vez mais conectada digitalmente, pautada na compreensão e reflexão sobre a temática, permitindo assim uma avaliação de si mesmo dos comportamentos *online*, assim como os de familiares e amigos.

A linha metodológica utilizada na presente pesquisa, tem como método de abordagem o indutivo, ou seja, analisando e examinando o fenômeno *oversharenting* e buscando a conclusão acerca de suas possíveis consequências jurídicas às crianças e adolescentes, permitindo uma compreensão abrangente das concepções já existentes, e os debates jurídicos a respeito do tema.

Outrossim, quanto ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico, permitindo uma análise e contextualizada da subexposição e dos limites do poder parental no contexto jurídico brasileiro, sendo analisados estudos e casos existentes. Neste mesmo sentido, este estudo se caracteriza como exploratório e descritivo.

Foram adotados procedimentos técnicos de cunho bibliográfico, com consulta ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de análise interpretativa de doutrinas, artigos científicos, pesquisas, dissertações, dentre outros, buscando concepções diversas, no sentido de entender os contextos históricos, sociais e culturais.

Foi delineado um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja, analisar o *oversharenting* e os seus impactos sobre os direitos dos filhos e os limites do poder parental no contexto jurídico brasileiro. Para alcançar esse objetivo, propõem-se, especificamente: investigar o fenômeno do *oversharenting* e os seus riscos nas redes sociais; examinar a proteção dos direitos personalíssimos e fundamentais da criança e do adolescente no ambiente digital; e compreender os limites do poder parental, bem como as possíveis consequências jurídicas decorrentes da prática do *oversharenting*.

Para melhor compreensão sobre o tema, a presente monografia se divide em três capítulos. O primeiro capítulo tem um caráter propedêutico, destinado a investigar o fenômeno do *oversharenting* os conceitos que o envolvem, a identificação dos riscos decorrentes dessa prática e a análise de casos concretos protagonizados por influenciadores digitais. Essa abordagem introdutória busca fornecer as bases teóricas e empíricas necessárias para o aprofundamento da discussão nos capítulos subsequentes

Dando continuidade à pesquisa, o segundo capítulo analisa a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, concentrando-se em três eixos principais: a concepção destes sujeitos de direitos com base nos princípios constitucionais e infraconstitucionais; a aplicação do princípio do melhor interesse da criança nas decisões envolvendo o meio digital; e a salvaguarda dos direitos fundamentais e personalíssimos face à exposição e uso de suas imagens e dados pessoais. Essa abordagem evidencia a necessidade de uma atuação jurídica equilibrada e sensível às novas vulnerabilidades geradas pelo contexto digital.

Em última análise, o terceiro capítulo volta-se à análise dos limites do poder parental diante da realidade do *oversharenting*, sob uma abordagem jurídico-dogmática. Em um primeiro momento, são exploradas as tensões entre o exercício da autoridade dos pais e o direito à liberdade de expressão no ambiente digital. Na sequência, examinam-se os fundamentos legais que definem até onde vai esse poder, com base na legislação brasileira. Por último, discute-se de que forma a exposição excessiva gera consequências jurídicas, incluindo eventuais sanções aos pais que, ao ultrapassarem esses limites, acabam por violar os direitos personalíssimos de seus filhos.

2 O FENÔMENO DO *OVERSHARENTING* E OS SEUS RISCOS NAS REDES SOCIAIS

Com o advento das tecnologias e uso constante das redes sociais, em um espaço, onde tudo é compartilhado, desde experienciais, recordações, opiniões, fotos e informações pessoais, a exposição virtual está cada vez mais introduzida na vida cotidiana dos indivíduos, passando ser algo natural das relações de convívio social, uma realidade vivida por adultos, jovens, adolescentes e crianças, estes dois últimos seres em pleno desenvolvimento. No entanto, enquanto muitos pais compartilham momentos dos seus filhos como uma forma de registrar memórias e atualizar amigos e familiares sobre o crescimento e as conquistas dos pequenos, o fenômeno do *oversharenting*, vai além, se tornando uma prática habitual.

O fenômeno do *oversharenting* se tornou um tema de crescente relevância na era digital, principalmente em um contexto onde o compartilhamento de informações pessoais e imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais é cada vez mais comum. Portanto, é imprescindível que o primeiro capítulo de fundamentação deste trabalho tenha um caráter propedêutico. Logo, à vista do primeiro objetivo específico, destinado a investigar o fenômeno do *oversharenting*, os conceitos que o envolvem, os riscos de tal prática e alguns casos da prática por influenciadores digitais brasileiros, abordando de forma abrangente o conceito e as implicações desse comportamento tanto para os pais quanto para os filhos, especialmente no ambiente das mídias sociais.

2.1 Definição e caracterização do *oversharenting*

O termo *oversharenting*, tem origem norte americana, derivado da ligação das palavras “*over*” (excesso), “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade) sendo responsável por traduzir a conduta que, usualmente, pais ou responsáveis têm de compartilharem, principalmente *on-line*, de maneira excessiva, informações e dados pessoais a respeito de seus filhos crianças, independentemente da idade, especialmente através de fotos e vídeos nas redes sociais (Ivo, 2022; Erbelim, 2017). Essa exposição imoderada começa desde os anos iniciais da criança, de maneira severa é cabível dizer que muitas vezes, desde a fecundação, os registros são virtualizados.

As mães divulgam informações como imagens de ultrassonografias, batimentos cardíacos, sexo, nome e peso do bebê. Esse comportamento continua após o nascimento, quando pais e familiares compartilham momentos como os primeiros passos, primeiras

palavras, a escola que a criança frequenta, bem como eventos pessoais, como festas e viagens. (Lyra, 2023). Assim, toda a rotina da criança e da família é exposta nas redes sociais, tornando-se acessível a um grande público.

A propósito a respeito disso, acrescenta Lucia M. T. Ferreira:

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição (Ferreira, 2020).

Dessa forma, a exposição das crianças e adolescentes, está pautada, na vontade legítima dos pais de satisfazer uma necessidade de aprovação social e autorrealização, demonstrando, continuamente a importância de seus filhos na entidade familiar, expondo de forma orgulhosa o crescimento e a vida destes (Almeida, 2022; Ivo, 2022). Não importando se essa validação será de pessoas próximas, como amigos e parentes ou de terceiros desconhecidos, o que importa é o sucesso no desempenho da criação.

Nesse sentido assevera Fernando B. T. Eberlin:

A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central. (Eberlin, 2017, p. 258).

O fenômeno do *oversharenting* é mais evidente ainda, no que tange a realidade dos influenciadores digitais, visto que esses “divulgam diariamente seu cotidiano para seus seguidores, que acabam se tornando íntimos e conhecedores da vida familiar” (Ferreira, 2020). Portanto, essas pessoas tendem a expor seus filhos, ultrapassando a barreira, comercializando a imagem dessas crianças e adolescentes. Filipe Medon Affonso afirma que:

[..] a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade (Affonso, 2019).

Embora os pais possuam o direito à liberdade de expressão, deve ser levado em consideração o direito que os filhos têm à sua privacidade e ao digno desenvolvimento, sem

interferências. No que tange a participação das crianças e adolescentes nas redes sociais, Gasparino (2021) constatou que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (Gasparino, 2021).

Além disso, com a pandemia de Covid-19 a partir de 2020, o isolamento social forçou as pessoas a buscarem novas formas de se conectarem, resultando em um aumento significativo de compartilhamentos através de chamadas de vídeo e postagens nas redes sociais. (Freire, 2024). Isso foi especialmente relevante para as mães de crianças nascidas nesse período, que, impossibilitadas de receber visitas de familiares e amigos, recorreram ao compartilhamento de fotos para manter os laços afetivos durante o distanciamento, intensificando a prática do *oversharenting*.

Embora esse comportamento pareça inofensivo devido à sua frequência, é crucial encontrar um equilíbrio entre o desejo de compartilhar e a proteção da privacidade das crianças. (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Com o aumento dessa prática, torna-se evidente a necessidade de considerar os impactos que essa exposição digital pode causar a longo prazo no desenvolvimento infantil.

É possível classificar esse fenômeno, em diferentes categorias, como na situação em que os pais publicam fotos de momentos específicos, como festas de aniversário, celebrações escolares ou eventos familiares, um compartilhamento ocasional (Eberlim, 2017). Esse tipo de publicação, quando feito de forma cuidadosa, pode não implicar em riscos significativos, desde que seja respeitada a privacidade da criança.

Há também o compartilhamento frequente e detalhado, que inclui a publicação de relatos sobre a rotina diária dos filhos, suas preferências, desafios, e até mesmo questões de saúde e comportamento. Esse tipo de conteúdo pode ser preocupante, pois permite que informações sensíveis sobre a vida das crianças sejam facilmente acessadas por desconhecidos.

Por fim, há o compartilhamento comercial, onde pais criam perfis específicos para seus filhos, muitas vezes com o intuito de monetizar essa exposição. Nesses casos, crianças se tornam verdadeiras “influenciadoras digitais”, sendo apresentadas a marcas e campanhas publicitárias. (Freire, 2024). Esse nível de exposição pode levar a uma perda significativa de privacidade e de controle sobre a própria imagem por parte das crianças, que, em muitos casos, ainda não têm maturidade para compreender a implicação dessas ações.

Na esfera publicitária pode ser observado em dois cenários principais. No primeiro, pais influenciadores transformam seus filhos em "micro-microcelebridades", ou seja, indivíduos que, embora não sejam amplamente conhecidos, ganham visibilidade em redes sociais, principalmente em nichos específicos, expondo a vida dos filhos para seus seguidores.

No segundo cenário, alguns pais procuram construir a presença *online* de seus filhos com o objetivo de obter vantagens financeiras e reconhecimento. Esses contextos demonstram que o *oversharenting* pode ser motivado tanto pela busca de lucros quanto pela aspiração à notoriedade nas redes sociais (Freire, 2024). De forma geral, essa prática tem se desenvolvido rapidamente, trazendo à tona questões éticas e desafios quanto à responsabilidade dos pais e das plataformas digitais, o que evidencia a necessidade de orientações e regulamentações apropriadas.

Dessa forma, torna-se essencial discutir os limites da liberdade de expressão dos pais no contexto do *oversharenting* sobretudo quando as repercussões dessa prática afetam crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento. Essas consequências podem ter impactos duradouros e, em muitos casos, irreparáveis, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre o direito dos pais de se expressarem e a proteção dos direitos dos filhos (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Pois, embora o direito à livre expressão seja legítimo, é crucial ponderar as possíveis implicações dessa exposição na trajetória pessoal e emocional de crianças e adolescentes. Desse modo, é necessário estabelecer uma harmonia entre o exercício da liberdade parental e a preservação dos direitos fundamentais dos filhos.

2.2 Oversharenting praticado por influenciadores digitais

Na esfera nacional são inúmeros casos de famosos, celebridades e influenciadores digitais que compartilham seu cotidiano para seus seguidores, tornando-os íntimos conhecedores de suas vidas pessoais e familiares. Desta forma, acabam por expor seus filhos cada vez mais cedo nas mídias digitais, em grande parte das vezes desde a gestação (Lyra, 2023).

Em 2021, durante a pandemia de Covid-19, as redes sociais viram um aumento de conteúdo relacionado a crianças, como o caso da pequena Alice Secco, que viralizou devido à sua capacidade de pronunciar palavras complexas aos dois anos de idade. Filha de brasileiros residentes em Londres, Alice se tornou um fenômeno nas redes sociais por ser educada em português e inglês, o que chamou a atenção não só do público, mas também de grandes empresas, como o Banco Itaú, que a contratou para campanhas publicitárias.

Mesmo com o consentimento dos pais para as participações comerciais, a exposição massiva da imagem de Alice gerou consequências inesperadas, incluindo a reprodução indevida de sua imagem para fins não autorizados, como religiosos e políticos (Freire, 2024). O caso evidencia os delicados desafios éticos e jurídicos do *oversharenting*, em especial na sua forma comercial, ao expor os perigos da excessiva exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, levantando preocupações sobre a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes diante da crescente mercantilização da infância nas redes sociais.

Além disso, existem outros casos que demonstram a existência dessa prática imoderada e as possíveis consequências ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, a exemplo disso, é o caso das filhas do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virgínia Fonseca. Antes mesmo de nascer, o perfil do Instagram (na época apenas da primeira filha) já contava com mais de 2 milhões de seguidores (Fernandes, 2021), atualmente quase chegando aos 8 milhões. No entanto, a própria Virgínia chegou a dizer que fecharia os comentários nos posts das filhas, com a justificativa de proteger as pequenas da exposição a comentários maldosos e indesejados (Gshow, 2023). Visto que as crianças estavam sofrendo *hater*, isso antes mesmo de formar a sua própria identidade, o que ocasionaria consequências futuras.

Após o nascimento de sua segunda filha, Virgínia Fonseca não apenas alterou o nome do perfil de suas filhas nas redes sociais para "mariasbaby", como também aproveitou a ocasião para lançar uma linha de produtos de beleza voltada para crianças, nomeada "MARIA'SBABY – by Virgínia Fonseca", alinhando a marca ao perfil das filhas (Extra, 2023). A partir do site são comercializados produtos para criança, tais como cosméticos de pele e cabelo, pelúcias e kits que receberam os nomes das pequenas. Contando com mais de 7 milhões de seguidores, o perfil do Instagram das Marias além publicar fotos e compartilhar momentos das crianças, possui link próprio para divulgação da marca.

Diante do cenário apresentado, pode-se falar em monetização da imagem infantil, um fenômeno que se manifesta quando os pais utilizam a imagem, o nome ou a identidade de seus filhos com fins comerciais. Esse processo envolve a promoção de produtos, serviços ou conteúdo online que visam gerar lucro por meio da exploração da figura da criança. Tal prática pode se dar de diversas formas, como a criação de marcas de roupas com o nome da criança, a gestão de perfis nas redes sociais especificamente dedicados à crianças, ou ainda a comercialização de produtos diretamente associados à imagem infantil. Um exemplo claro dessa prática é o caso em que a mãe utiliza o nome e a imagem dos filhos para promover uma

linha de produtos de beleza, aproveitando a visibilidade gerada em torno da criança para fins comerciais. (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024).

Outro caso recente é o da filha dos influenciadores e ex-BBBs, Vih Tube e Eliézer, que criaram um Instagram para a pequena, que conta com quase 3 milhões de seguidores (Vogue, 2023). No entanto, a criança constantemente é vítima de comentários maldosos e gordofóbicos, em detrimento da sua aparência (Balbino, 2023). Uma criança que está tendo o direito a sua intimidade, honra e imagem violados. A primeira postagem realizada consiste numa foto dos pais ao lado do teste de gravidez positivo e de um exame de ultrassonografia. Em seguida que anunciado o sexo de bebê e seu respectivo nome, o registro do usuário foi alterado e no dia subsequente, a conta em nome da menina atingiu a marca de um milhão de seguidores.

Há ainda casos em que os pais discordam sobre a exposição excessiva da criança e por consequências geram ajuizamentos de ações com o fim de suspender estas atitudes, a exemplo disso, é o que aconteceu entre o jogador Militão e a influenciadora digital Karoline, ambos pais da pequena Cecília, que atualmente possui 1 ano. Em que o pai tenta proibir a mãe de falar publicamente e compartilhar fotos ou vídeos com a filha, sob a alegação de que é prejudicial para a bebê, e na hipótese de descumprimento da decisão, a mãe teria que arcar com o pagamento de multa de R\$ 20 mil (O Globo, 2024). O caso é um exemplo claro de judicialização da prática do *oversharenting*.

Um exemplo dos efeitos negativos do *oversharenting* foi a campanha popular de defesa da youtuber "Bel para Meninas", que, aos 14 anos, ainda criava conteúdos infantis considerados inadequados para sua idade, supostamente forçada por sua mãe. Essa mobilização chamou a atenção das autoridades, incluindo a polícia, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, que passaram a investigar o caso. (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Alguns seguidores suspeitaram que a menina estaria sendo exposta a situação vexatória, posteriormente Bel publicou um vídeo afirmando que não era forçada a qualquer exposição.

Dessa forma, um estudo realizado acerca do direito à imagem de crianças e adolescentes na internet cujos pais são influenciadores digitais, Affonso (2019) ensina que:

[...] a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

Neste diapasão, ressalta-se que o impasse jurídico decorrente do *sharenting* consiste no fato de que as informações, vídeos e fotos expostos nas redes sociais perduram por vários anos, e podem ser acessados a qualquer tempo, de qualquer lugar do planeta, seja pelo titular dos dados ou da postagem, ou por terceiros (Affonso, 2019).

Ocorre que, posteriormente, esses dados podem ocasionar impactos negativos na vida dos infantes outrora expostos.

Dessa forma, surgem diversas questões legais e éticas relacionadas à prática da exposição excessiva e suas consequências, com foco na privacidade, no consentimento e no bem-estar da criança (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). A criação de uma marca em torno de uma criança impacta significativamente vários aspectos de sua vida, desde sua segurança *online* até seu futuro financeiro, especialmente quando essa exposição e monetização de sua imagem são amplamente divulgadas para milhões de pessoas.

Portanto, é fundamental que os pais ajam com responsabilidade e estejam cientes do impacto dessa prática, bem como, busquem o melhor interesse da criança ao tomarem decisões relacionadas a comercializações da imagem e da identidade de seus filhos, já que até o momento, a prática não é proibida no país (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024).

2.3 Riscos e consequências psicossociais para crianças e adolescentes

A prática inconsciente do *oversharenting* acarreta uma série de consequências nas relações familiares, afetando diretamente a privacidade e intimidade das crianças. Além disso, pode levar à adultificação precoce, comprometendo a autonomia e a espontaneidade, características da infância. A superexposição digital aumenta a vulnerabilidade da criança e do adolescente que ficam sujeitos a riscos variados, como o uso indevido de suas imagens, resultando em situações constrangedoras e contatos indesejados (Lyra, 2023).

Além disso, os riscos que são desencadeados pela prática do *oversharenting*, é a falta de privacidade das crianças e adolescentes, seguidos do trabalho infantil e os danos (ou prejuízos) que podem ser vivenciados por essas crianças e adolescentes, especialmente no que tange a tutela da pessoa humana (Almeida, 2022). Sendo assim, é emergente que haja uma intervenção estatal no âmbito da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O tratamento indevido de dados pessoais do menor, evidenciam a “judicialização dos conflitos e possível surgimento de novas teorias sobre responsabilidade, especialmente em contextos abusivos de *sharenting* e danos pela exploração comercial de crianças por meio de dados inferidos” (Mendonça, 2021). São as duas grandes tendências em crescimento no país nos próximos anos.

Isso porque o *sharenting* torna-se abusivo quando praticado em excesso pelos pais, resultando em um fenômeno mais grave e preocupante: o *oversharentig*. Traduzido como

hiperexposição das crianças e adolescentes na internet, o *oversharenting* é verificado a partir do momento em que a divulgação de imagens, dados pessoais e informações ultrapassa os parâmetros quantitativos e qualitativos, considerados saudáveis e naturais para indivíduos em pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e psíquicas, embora seja extremamente difícil determinar tais parâmetros (Almeida, 2022).

A verdade é que o alcance de informações e dados pessoais postados na rede é imensurável, em razão da possibilidade de serem salvos, repostados, compartilhados em sites e grupos em redes sociais. Não obstante, a existência de filtros de privacidade nas redes sociais, por exemplo, não há como controlar as possibilidades de difusão do que é publicado. Muitas vezes, inclusive, o conteúdo gerado por crianças possui um alcance maior do que um conteúdo gerado por adultos, já que as pessoas acabam se encantando pelo que é produzido pelo público infantil.

A exposição excessiva de crianças no ambiente digital pode alterar significativamente as características da infância e juventude, visto que estes estão em uma fase de desenvolvimento onde ainda carecem de discernimento pleno e são particularmente vulneráveis. Os pais, exercendo seu poder familiar, muitas vezes utilizam as redes sociais para criar uma espécie de álbum digital, onde os filhos, rapidamente, ganham visibilidade e seguidores, construindo uma identidade digital que lhes é imposta (Lyra, 2023). Com isso, os próprios pais tornam-se narradores da vida dessas crianças, que, sem compreenderem plenamente as implicações, acabam assumindo responsabilidades próprias de adultos, especialmente quando seus perfis são explorados para fins comerciais

Crianças e adolescentes, indivíduos em desenvolvimentos e dotados de singular vulnerabilidade tornam-se verdadeiros reféns no ambiente virtual, como resultado da perpetuação das informações superexpostas na internet. Quando se fala em *sharenting* praticado por pais influenciadores digitais ou por pais que transformam as crianças ou adolescentes em influenciadores mirins, se valendo da acentuada exposição como um negócio (*sharenting* comercial), os riscos supracitados são agravados devido à dimensão e proporção alcançável pela exposição. É o que salienta Filipe Medon Affonso:

O que se vê agora é um cenário diferente: a intromissão na privacidade dos menores se dá de dentro para fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais (Affonso, 2019).

É fundamental destacar os riscos associados ao trabalho infantil e à necessidade de proteger crianças e adolescentes nesse contexto. Existe uma linha delicada entre o que é considerado diversão e o que se configura como trabalho artístico infantil, que, embora não seja devidamente regulado no país, depende de autorização judicial para sua realização. No entanto, essa exigência raramente é observada no caso de influenciadores digitais mirins, como *youtubers*, o que pode resultar em exploração indevida sem o devido amparo legal (Almeida, 2022).

Outro aspecto alarmante relacionado ao acesso de desconhecidos às imagens de crianças e adolescentes ocorre com a erotização precoce ou hipersexualização dos indivíduos superexpostos. Isso aumenta significativamente a sua vulnerabilidade, pois o conteúdo postado, seja pelos pais ou pelas próprias crianças com consentimento, pode atrair a atenção de pedófilos e outros criminosos que se aproveitam da situação (Almeida, 2022). Esse cenário cria um ambiente altamente perigoso para o desenvolvimento psicofísico das crianças e adolescentes, potencializando os riscos à sua saúde e segurança.

Não se pode desconsiderar o risco da criação e disseminação de memes utilizando a imagem de crianças e adolescentes expostas na internet. Nem sempre o conteúdo dessas paródias estará relacionado ao entretenimento ou será adequado ao universo infantil, podendo envolver questões religiosas, políticas ou até depreciativas. Dessa forma, os pais acabam facilitando possíveis violações à imagem e aos direitos fundamentais de seus filhos, comprometendo a dignidade humana (Almeida, 2022). O caso da Alice, que foi abordado anteriormente, exemplifica de maneira clara essa problemática, ilustrando os perigos da exposição excessiva de criança na internet.

A exposição de crianças e adolescentes no mundo digital os torna suscetíveis a agressões virtuais, sendo o *cyberbullying* uma das consequências mais preocupantes. Segundo a UNICEF, essa prática ocorre por meio de tecnologias digitais, como redes sociais, plataformas de mensagens e jogos *online*, e envolve comportamentos repetidos com o intuito de intimidar, enfurecer ou envergonhar as vítimas (Lyra, 2023). Além dos impactos imediatos, o *cyberbullying* pode influenciar negativamente o desenvolvimento psicossocial das crianças, contribuindo para o surgimento de distúrbios emocionais e mentais.

Na seara jurídica, as consequências tanto do *oversharenting* quanto dos pais que expõe a vida de seus filhos ainda são pouco discutidas. Nota-se que há grande falta de consciência e reflexão acerca destes acontecimentos e das novas responsabilidades da autoridade parental em meio a era digital (Lyra, 2023). O compartilhamento exagerado da imagem dos filhos passa a impressão de que os pais se sentem obrigados a divulgar seus

momentos familiares a fim de demonstrar felicidade, sem se quer pensar em como isso refletirá no bem-estar e nos direitos dos infantes.

Portanto, é perceptível que o fenômeno do *oversharenting*, tornou-se habitual e recorrente dos genitores, os quais muitas vezes não refletem os riscos presente e futuros que tal comportamento pode vir a provocar na vida das crianças e adolescentes que se quer foram questionados se gostariam ou não de ter sua imagem e intimidade expostas na internet.

A prática do *oversharenting* pode gerar diversos impactos nas relações familiares, como a violação da privacidade individual, a perda de autonomia e espontaneidade das crianças, a datificação, e a adultização precoce (Santos, 2022). A hiperexposição de crianças e adolescentes no mundo digital aumenta consideravelmente sua vulnerabilidade, expondo-os a diversos perigos, inclusive a criminosos, como os predadores *online*, que alimentam a indústria de pornografia infantil.

Além disso, a superexposição nas redes sociais tem o potencial de transformar a infância, pois essa nova geração cresce com responsabilidades e expectativas típicas da vida adulta. Isso é especialmente evidente nos perfis infantis usados para fins comerciais, que exploram a imagem e o corpo das crianças. Uma das questões centrais é que o conteúdo *online* molda a identidade digital desses jovens, e os crescentes mecanismos de datificação terão consequências futuras, tanto em termos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Por estarem em fase de desenvolvimento, as crianças são particularmente vulneráveis, mesmo sendo reconhecidas como indivíduos com direitos e estruturas físicas, morais e psíquicas. Os pais, ao utilizarem as redes sociais como um álbum digital, acabam criando uma identidade digital para seus filhos, sendo os responsáveis pela narrativa de suas vidas, sem o consentimento das próprias crianças (Santos, 2022). Assim, os jovens não possuem o discernimento para entender os impactos dessa visibilidade pública, uma vez que não são capazes de opinar ou tomar decisões sobre si mesmos, sendo forçados a seguir um padrão digital estabelecido por seus responsáveis.

Além dos problemas mencionados, a exposição exagerada da imagem de crianças e adolescentes nas redes, aumenta a incidência de *cyberbullying* e contribui para o desenvolvimento de distúrbios psicossociais. O *cyberbullying* é uma forma disfarçada de *bullying*, onde as agressões ocorrem virtualmente, sendo caracterizado por insultos, difamações e maus-tratos intencionais, utilizando meios tecnológicos (Santos, 2022). Crianças e adolescentes superexpostos nas redes sociais estão particularmente vulneráveis a essas agressões, que podem ocorrer por meio de fotos ou comentários maldosos, vistos por milhares de pessoas.

Casos de *cyberbullying* podem ter consequências graves, como traumas psicológicos, isolamento social e, em situações extremas, suicídio. Um exemplo recente noticiado foi o caso de Lucas Santos, um adolescente brasileiro de 16 anos, que tirou a própria vida após receber ofensas e xingamentos em um vídeo no *TikTok*. Esses episódios de exposição e agressão no espaço virtual levam a uma série de transtornos emocionais, como depressão, baixa autoestima, pensamentos suicidas e síndrome do pânico.

Dessa forma, o *oversharenting* tornou-se um hábito comum entre muitos pais, sem que se considerem os riscos presentes e futuros que esse comportamento pode trazer, especialmente para as crianças e adolescentes, que não têm a oportunidade de decidir se desejam ou não que suas imagens e vidas sejam expostas (Santos, 2022).

Alguns dos riscos com essa alta exposição, variam de estigmatização da criança que tem a vida exposta, com base nas informações compartilhadas por seus pais, até violência e exploração infantil. Já do ponto de vista jurídico, o *oversharenting* levanta várias questões e desafios que envolvem princípios e áreas do direito, como privacidade, proteção de dados, direitos da criança e direito de imagem.

Para reduzir esses problemas, muitos especialistas sugerem que os pais adotem uma postura mais cuidadosa ao compartilhar informações sobre seus filhos, antes de expô-los *online*. Isso pode incluir pedir o consentimento da criança, sempre que for viável, antes de publicar algo sobre ela nas redes sociais, evitar divulgar informações excessivamente pessoais ou que possam causar constrangimento e restringir a visibilidade das postagens para um grupo limitado de amigos e familiares.

Além disso, os pais e responsáveis precisam estar atentos aos riscos e perigos da exposição exagerada na internet, buscando se informar sobre medidas de segurança digital para proteger seus filhos. É fundamental lembrar que a segurança e o bem-estar das crianças devem ser a principal preocupação ao compartilhar informações sobre suas vidas no ambiente virtual.

Em síntese, apesar de os pais terem o direito à liberdade de expressão, esse direito deve ser exercido com responsabilidade e cautela, levando em conta os interesses e a segurança das crianças (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade e dos direitos infantis é crucial para garantir um ambiente *online* seguro e respeitoso na era digital.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

O avanço tecnológico e a prática do *oversharenting*, envolvendo o compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças nas redes sociais, apresentam desafios à proteção de seus direitos fundamentais. Essa exposição compromete a privacidade e o desenvolvimento saudável desses seres em desenvolvimento, muitas vezes sem o seu consentimento ou compreensão. Nesse cenário, é crucial entender como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante a proteção integral desses direitos, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, inclusive no ambiente digital.

O presente capítulo, portanto, visa analisar de maneira aprofundada a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto digital, com especial ênfase em três eixos fundamentais. Inicialmente, aborda-se a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos, à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam sua proteção. Em sequência, explora-se o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer em todas as decisões envolvendo criança e adolescente, com destaque para sua aplicação no ambiente digital. Por fim, examina-se a salvaguarda dos direitos fundamentais e personalíssimos desses indivíduos no contexto digital, considerando as implicações éticas e jurídicas decorrentes da sua exposição e do uso de suas imagens e dados pessoais nas plataformas virtuais.

3.1 Criança e adolescente como sujeitos de direitos

A noção de criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos constitui um avanço significativo nas esferas jurídica e social, fruto de um processo histórico de evolução normativa e de reconhecimento da infância e juventude como etapas fundamentais do desenvolvimento humano. No Brasil, esse entendimento ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990.

Logo, os direitos dos infantes é uma construção histórica recente, sendo marcada no Brasil por séculos de invisibilidade, negligência e exclusão. Esses fatores resultam de um contexto social que combina estruturas patriarcais, racismo estrutural, desigualdades socioeconômicas e pobreza extrema que afetam principalmente crianças das classes populares

(Henriques, 2022). Portanto, os fatores estruturais moldaram a forma como a infância foi historicamente negligenciada no Brasil.

A concepção de que crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos de direitos começou a ganhar força apenas no século XX. Foi nesse período que entidades internacionais passaram a demonstrar, ainda que de forma incipiente, a necessidade de se garantir prerrogativas específicas para essa parcela da população.

Com o tempo, tais ideias evoluíram para tratados e convenções que passaram a influenciar os sistemas jurídicos nacionais, como exemplifica a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil (Rosa; Sanhudo, 2023). Desse modo, o reconhecimento da infância como sujeito de direitos não foi espontâneo, mas sim resultado de pressões internacionais e da incorporação progressiva desses princípios ao direito interno brasileiro.

Essa construção ocorreu de forma lenta, com avanços e retrocessos, sempre acompanhando o desenvolvimento normativo e político do país. A consolidação desses direitos é fruto de disputas sociais e jurídicas, que gradualmente afirmaram a proteção específica e integral da infância (Henriques, 2022). Nota-se que os direitos das crianças não surgiram espontaneamente, mas como resultado de uma longa luta social e jurídica.

Com a adesão do Brasil a esses tratados, surgiu a obrigação de adequar a legislação nacional, criando-se normas internas que refletissem os compromissos assumidos internacionalmente. Assim, houve um impulso para a reestruturação normativa voltada à infância e adolescência, buscando atender aos parâmetros dos acordos ratificados (Rosa; Sanhudo, 2023). Ressalta-se aqui a importância do alinhamento do ordenamento jurídico interno com os compromissos internacionais, evidenciando a evolução normativa no país.

Na perspectiva do Direito, a preocupação com a criança no país pode ser dividida em quatro fases: a da indiferença, na qual não havia qualquer regulamentação legal sobre a infância e prevalecia o domínio absoluto dos pais; a da responsabilização penal, na qual as crianças eram tratadas como adultos no sistema penal; o período tutelar, que adotou uma abordagem assistencialista e seletiva; e o da proteção integral, iniciado com a Constituição Federal de 1988 e consolidado com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Rosa; Sanhudo, 2023). Essa classificação permite compreender as rupturas e permanências na forma como o Estado lidou com a infância ao longo do tempo.

Durante a vigência das Ordenações do período colonial, crianças a partir de sete anos podiam ser responsabilizadas penalmente, e adolescentes com mais de quatorze anos

podiam ser condenados à morte. A violência era legitimada tanto pelo Estado quanto pela autoridade paterna, com castigos físicos socialmente tolerados (Henriques, 2022). Essa realidade mostra a ausência de uma proteção especial para a infância e a naturalização da violência como método de controle.

O regime escravocrata agravou essa realidade para as crianças negras escravizadas, que eram privadas de qualquer proteção legal, ao contrário das crianças brancas livres, demonstrando a seletividade e o racismo institucional do sistema jurídico (Henriques, 2022). Evidencia-se aqui o papel do racismo estrutural na definição de quais infâncias seriam protegidas ou desconsideradas pelo ordenamento jurídico.

Mesmo com as mudanças políticas e legislativas ao longo dos séculos XIX e XX, como a abolição da escravidão e a proclamação da República, a situação das crianças pobres pouco mudou. Ainda predominava um modelo punitivista e higienista, que as via como ameaça à ordem pública e as submetia a políticas de institucionalização (Henriques, 2022). Isso demonstra como o preconceito de classe permaneceu no centro das políticas públicas voltadas à infância.

O Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, trouxe pela primeira vez uma legislação específica sobre criança e adolescente. No entanto, reforçou uma lógica excludente, ao prever internações e medidas repressivas voltadas às crianças pobres, tratadas como “menores em situação irregular” (Henriques, 2022). Essa legislação evidenciou o caráter seletivo do Estado, voltado mais à repressão da pobreza do que à proteção da infância.

Durante a vigência desse código, foram frequentes as internações de crianças em situação de pobreza, que, mesmo sem cometer qualquer infração, eram submetidas a medidas de privação de liberdade por conta da sua condição social. O Estado, ao invés de garantir direitos, criminalizava a pobreza (Henriques, 2022). Tal prática reforça o entendimento de que o sistema jurídico funcionava como um mecanismo de controle social seletivo.

Nas décadas de 1960 e 1970, com a criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e de instituições como a Funabem e as Febens, persistiu a lógica repressiva e institucionalizante, sem efetiva garantia de direitos (Henriques, 2022). Essas políticas revelam a continuidade da visão tutelar e da incapacidade estatal de reconhecer crianças pobres como sujeitos de direitos.

A reforma de 1979 do Código de Menores não representou uma ruptura com essa lógica. Ainda baseado na doutrina da situação irregular, atribuía ao Judiciário funções sociais que deveriam ser do Estado, como o cuidado e a proteção das famílias em situação de

vulnerabilidade (Henriques, 2022). O Judiciário, com isso, assumia um papel que mascarava a omissão do Estado em políticas públicas efetivas.

Havia uma distinção perversa entre “crianças” e “menores”, sendo este último termo reservado para aquelas em situação de risco ou conflito com a lei, geralmente associadas à pobreza, enquanto as demais eram reconhecidas como sujeitos plenos de direitos (Henriques, 2022). Essa diferenciação reforçava o estigma social e institucional que recaía sobre crianças pobres.

A partir da Constituição de 1988, consolidou-se um processo de superação da antiga doutrina da situação irregular, a qual embasava o extinto Código de Menores. Tal doutrina tratava crianças e adolescentes sob uma perspectiva punitiva e segregadora, baseada na ideia de que apenas os “menores em situação de risco” mereciam atenção do Estado (Rosa; Sanhudo, 2023). A crítica à doutrina da situação irregular evidencia o caráter excludente das antigas políticas públicas voltadas à infância e a necessidade de uma ruptura paradigmática.

O novo paradigma adotado pela Constituição – a doutrina da proteção integral – confere prioridade absoluta à infância e juventude. O artigo 227, por exemplo, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, respeito e convivência familiar (Brasil, 1988). Essa previsão consagra o princípio da prioridade absoluta, que não apenas confere proteção integral, mas exige que todas as políticas públicas e decisões privadas levem em consideração, primordialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

O ECA reforça esse entendimento ao afirmar, logo em seu artigo 1º, que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990). Nesse contexto, o conceito de proteção integral abrange não só a defesa contra abusos e negligências, mas também a promoção ativa de condições que permitam o pleno desenvolvimento físico, emocional, moral e intelectual desses indivíduos.

Assim, ser sujeito de direitos implica que crianças e adolescentes não são apenas destinatários passivos de cuidados, mas participantes ativos da sociedade, com voz, vontade e capacidade progressiva de participação. Isso exige que sua opinião seja ouvida em processos que lhes digam respeito, conforme estabelece o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil.

Portanto, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos exige uma mudança de paradigma na forma como instituições, famílias, mídia e sociedade os percebem e tratam. É preciso garantir não só a proteção contra violações, mas também a promoção de ambientes que respeitem sua autonomia progressiva, sua dignidade e sua

cidadania plena. Esse reconhecimento é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

A doutrina da proteção integral propõe uma abordagem humanizada, considerando crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, cuja condição peculiar de desenvolvimento exige proteção especializada e diferenciada. Eles não só compartilham os direitos das demais pessoas, como também detêm prerrogativas específicas, justamente por estarem em formação (Rosa; Sanhudo, 2023). Esta abordagem fundamenta o princípio da prioridade absoluta e reforça o reconhecimento da vulnerabilidade peculiar da infância como base de sua proteção normativa.

Diante da consolidação dessa doutrina, o ordenamento jurídico passou por uma reestruturação, exigindo do Estado uma atuação mais ativa e propositiva na formulação de políticas públicas e programas voltados às crianças e adolescentes, em sintonia com os novos ditames constitucionais e sociais (Rosa; Sanhudo, 2023). A proteção integral impõe uma responsabilidade positiva ao Estado, que deve garantir condições efetivas para o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

Esses dois importantes marcos legais romperam com paradigmas ultrapassados que enxergavam as crianças apenas como objetos de tutela ou de intervenção estatal, geralmente vinculados a situações de vulnerabilidade. Passou-se, então, a adotar uma abordagem baseada na dignidade da pessoa humana, reconhecendo crianças e adolescentes como indivíduos em formação, mas plenamente titulares de direitos fundamentais – civis, sociais, econômicos, culturais e humanos – assegurados pela ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

Assim, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos marca uma mudança essencial na forma como o Estado e a sociedade devem se relacionar com essa parcela da população. A proteção integral e a prioridade absoluta exigem não só a prevenção de violações, mas a promoção ativa de condições dignas para seu pleno desenvolvimento (Santos; Edler, 2022). Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança se afirma como eixo central na interpretação e aplicação das normas que lhes dizem respeito, guiando decisões públicas e privadas com base na valorização da infância.

3.2 O poder-dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é um dos eixos centrais da doutrina da proteção integral, consolidando a ideia de que crianças e adolescentes devem ser tratados como

sujeitos de direitos e prioridade absoluta nas políticas públicas e nas decisões judiciais. Esse princípio tem base constitucional (art. 227 da CF/1988), legal (ECA) e internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU), sendo aplicado como norte interpretativo em todas as questões que envolvam pessoas menores de 18 anos.

Sua origem remonta ao movimento internacional de proteção dos direitos da infância, especialmente após a promulgação da Convenção de 1989, que afirma, em seu artigo 3º, que “em todas as ações relativas à criança, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, a consideração primordial será o interesse superior da criança” (Brasil, 1990). Tal comando visa assegurar que decisões sejam tomadas com base no que for mais benéfico à criança, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade.

Segundo Teixeira (2021), a evolução dos direitos infantojuvenis no Brasil pode ser compreendida a partir de três fundamentos essenciais. O primeiro é a doutrina da proteção integral, consolidada na Constituição de 1988, que estabelece a responsabilidade conjunta da família, do Estado e da sociedade na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e impondo um dever coletivo de cuidado. Essa visão reforça a ideia de que, no contexto do *oversharenting*, não cabe apenas aos pais decidir sobre a exposição dos filhos, há uma responsabilidade social compartilhada na proteção da infância.

No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) incorpora essa diretriz em diversos dispositivos, com destaque para os artigos 4º, 5º e 100, estabelecendo que os direitos da criança devem ser respeitados com absoluta prioridade e que o melhor interesse deve ser considerado em todas as deliberações administrativas ou judiciais (Brasil, 1990). Assim, o princípio funciona como critério orientador e de ponderação, especialmente em casos de conflito de direitos, como guarda, adoção, convivência familiar, medidas protetivas e responsabilização infantojuvenil.

O segundo ponto destacado pelo autor é o princípio da prioridade absoluta, expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Essa prioridade se justifica pelo fato de as crianças e adolescentes estarem em fase peculiar de desenvolvimento, o que exige uma atuação proativa na promoção de seus direitos fundamentais, conforme também estabelece o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, qualquer prática que afete o bem-estar desse grupo, como a exposição indevida de sua imagem e privacidade nas redes sociais, deve ser cuidadosamente analisada, sempre colocando os seus direitos em primeiro plano.

Já o terceiro fundamento citado é o princípio do melhor interesse, que surgiu da necessidade de proteção das pessoas incapazes e de seus bens. Teixeira (2021) explica que esse princípio se desenvolveu a partir de políticas públicas que passaram a diferenciar crianças e adolescentes das concepções tradicionais, como a presunção de que, em disputas familiares, a mãe seria automaticamente a mais indicada para cuidar dos filhos. Com o amadurecimento desse princípio, a análise do melhor interesse passou a exigir uma avaliação concreta das condições de vida da criança ou adolescente em cada situação. Essa abordagem contextualizada é fundamental ao se pensar na exposição digital, pois cada caso envolve particularidades emocionais, sociais e familiares que precisam ser consideradas com sensibilidade.

A aplicação do princípio do melhor interesse exige uma análise concreta do caso, considerando aspectos subjetivos (afetivos, emocionais, familiares) e objetivos (condições socioeconômicas, acesso a direitos fundamentais). Não se trata de uma regra abstrata ou automática, mas de um instrumento interpretativo que exige sensibilidade e fundamentação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado a necessidade de decisões fundamentadas no que melhor atenda à dignidade, ao desenvolvimento e à proteção da criança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta a aplicação do princípio do melhor interesse da criança com base em três pilares interpretativos. O primeiro e mais relevante é o atendimento e a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O segundo refere-se à exigência de consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos, o que demonstra a importância da mediação adulta nos processos que envolvem crianças. E, por fim, o terceiro pilar trata do direito à participação da criança e do adolescente, que deve ocorrer de acordo com seu nível de maturidade (Teixeira, 2021). Esses pilares reforçam que a proteção da infância não se limita à autoridade dos pais, mas deve estar sempre orientada por critérios legais e pela escuta das próprias crianças, na medida de sua capacidade de compreensão.

Henriques (2022) explica que o princípio do “melhor interesse” da criança é central no artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo que qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes só pode ocorrer quando estiver claramente voltado à proteção e promoção de seus direitos fundamentais, e jamais pode ser usado para explorá-los ou expô-los a riscos decorrentes de sua condição de vulnerabilidade. Essa previsão legal reforça a necessidade de que, no ambiente digital, os pais e responsáveis não tratem os dados dos filhos com base em interesses próprios (como a busca por visibilidade

ou monetização), mas sim em critérios objetivos que assegurem a dignidade e o desenvolvimento da criança.

O “melhor interesse” busca assegurar o pleno exercício dos direitos assegurados às crianças pela legislação brasileira, como os presentes na Constituição Federal (especialmente no Título II e no artigo 227), bem como por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A intenção é garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos (Henriques, 2022). Nesse sentido, ao se refletir sobre a prática do *oversharenting*, é preciso considerar que os direitos das crianças estão acima de qualquer vontade parental de expor imagens ou informações dos filhos na internet, ainda que de maneira aparentemente inofensiva.

Além disso, o Comitê da ONU entende o “melhor interesse” como um princípio jurídico interpretativo que deve orientar a escolha da decisão que mais beneficie a criança em situações concretas. Esse princípio deve ser adotado como regra procedimental, exigindo que todos os processos de decisão considerem os impactos positivos e negativos para a criança, tanto individual quanto coletivamente, inclusive com sua participação no processo decisório (Henriques, 2022). Isso mostra que, mesmo quando há a intenção dos pais em agir com boa-fé, é essencial avaliar os possíveis danos que determinadas exposições digitais podem causar, e considerar a escuta da própria criança sobre o que ela deseja ou não que seja compartilhado.

O fundamento essencial do “melhor interesse”, está no reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas humanas em fase peculiar de desenvolvimento. Essa concepção foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, que elevou esse grupo à condição de sujeitos de direitos, inserindo-os no “mundo da cidadania”. Assim, os direitos fundamentais previstos no artigo 227 fazem parte do conceito de “melhor interesse”, o qual é entendido como dinâmico e interligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos (Henriques, 2022). Diante disso, é fundamental compreender que os pais não podem tratar a exposição digital dos filhos como um direito absoluto. Pelo contrário, essa exposição deve ser analisada sob a ótica da proteção integral e da dignidade da criança, sempre considerando que sua condição peculiar exige cuidados adicionais.

Embora o termo “melhor interesse” não esteja expressamente descrito na Constituição Federal, ele foi incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e já constava na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (Henriques, 2022). No artigo 3º da Convenção, é determinado que todas as ações que envolvam crianças (sejam realizadas por instituições públicas ou privadas, tribunais ou órgãos legislativos) devem priorizar esse princípio. Isso demonstra que o “melhor interesse” é um norte interpretativo de alcance global

e reforça a responsabilidade de todos os atores sociais, incluindo os pais, de agir sempre em conformidade com esse critério.

Ademais, a própria Convenção da ONU estabelece que o “melhor interesse” da criança deve ser a principal preocupação de pais, mães e responsáveis legais, como previsto no artigo 18 (Henriques, 2022). Ademais, no artigo 9º, a Convenção explicita que esse princípio deve prevalecer até mesmo sobre os interesses ou vontades dos responsáveis legais. Isso demonstra que a liberdade dos pais de se expressarem nas redes sociais encontra um limite claro quando confrontada com o direito fundamental dos filhos à privacidade e ao desenvolvimento seguro, físico e emocional.

De acordo com Ivo (2022), o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado como a prevalência das necessidades e direitos das crianças e adolescentes sobre os interesses particulares ou caprichosos dos pais. Essa concepção se justifica pela condição peculiar de desenvolvimento dessas pessoas, que as torna naturalmente mais vulneráveis e, portanto, merecedoras de tutela intensificada, especialmente diante dos riscos da exposição na internet. Essa análise evidencia que, mesmo que os pais tenham intenções aparentemente positivas ao compartilhar imagens ou dados dos filhos nas redes sociais, é fundamental considerar se esse ato atende, de fato, ao melhor interesse da criança, ou se apenas reflete a vontade pessoal dos adultos.

Nesse mesmo sentido, cabe aos responsáveis legais orientar suas atitudes com base nos limites impostos pela proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Quando se identifica que esse princípio não foi respeitado e que houve lesão a esses direitos, deve haver a atuação do Estado, por meio do Ministério Público, para garantir a efetivação da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis (Ivo, 2022). Isso demonstra que a proteção das crianças não é uma faculdade dos pais, mas uma obrigação legal, cuja violação pode ensejar medidas judiciais ou administrativas de proteção, inclusive a responsabilização por danos.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser o critério prioritário nas decisões que envolvem o bem-estar da criança. Ao decidir sobre a divulgação de informações ou imagens de seus filhos, os pais devem avaliar se essa exposição é realmente benéfica ou se pode gerar prejuízos emocionais e psicológicos, sejam eles imediatos ou futuros (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Tal ponderação é essencial, sobretudo em tempos em que as redes sociais tornaram públicas diversas dimensões da vida privada, muitas vezes sem o devido cuidado com as consequências.

Neste interim, torna-se evidente que o direito à proteção integral garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não pode ser relativizado com base na liberdade de expressão dos pais. A infância deve ser preservada como um período de segurança e respeito, onde o desenvolvimento da criança aconteça sem interferências externas que possam violar sua privacidade e dignidade. A tentativa de justificar atos de *oversharenting* com base em um direito individual dos pais se mostra incompatível com a prioridade absoluta atribuída aos direitos das crianças.

Por fim, Ivo (2022) destaca que o artigo 3º do ECA garante às crianças e adolescentes o pleno gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que essa legislação busca assegurar. Essa proteção integral está diretamente ligada ao princípio do melhor interesse e serve como base para todas as ações que envolvam pessoas em desenvolvimento. Portanto, qualquer forma de exposição pública da criança deve ser submetida a esse princípio, sob pena de desrespeitar normas legais e constitucionais que priorizam o bem-estar infantojuvenil.

3.3 Direitos fundamentais e personalíssimos no ambiente digital

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados à proteção das características físicas, morais e intelectuais da pessoa, sendo norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (Nunes, 2022). Isso evidencia que a dignidade é o alicerce de toda proteção à personalidade, especialmente no que tange a crianças e adolescentes, que demandam maior atenção diante de sua vulnerabilidade.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

[...] direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem em projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica (Tartuce, 2022, p. 240)

Reforçando essas definições e confirmando que os direitos da personalidade são fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana, o autor ainda acrescenta:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, inc III, da CF/1988) (Tartuce, 2022, p. 241)

De acordo com Ivo (2022), os direitos personalíssimos, por estarem alicerçados nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo considerados cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, não podem ser modificados ou suprimidos, ainda, conforme o artigo 11 do Código Civil, tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis (Brasil, 2002). Portanto, no caso de crianças e adolescentes, que muitas vezes não compreendem plenamente seus direitos, cabe à sociedade e ao sistema jurídico assegurar sua proteção, inclusive no ambiente digital.

Tal característica é fundamental para assegurar que nenhuma condição, seja contratual ou interpessoal, possa justificar a renúncia ou alienação desses direitos, o que protege, sobretudo, as crianças.

Os direitos personalíssimos dos infantes são transcendentais e estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, eles usufruem de um rol de direitos inerentes a sua condição como ser em formação (Santos; Edler, 2022), sendo que a garantia constitucional à sua proteção se encontra prevista de forma expressa no art. 227 da Constituição Federal (CF/88), que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A responsabilidade pela salvaguarda desses direitos recai sobre três pilares centrais: a família, a sociedade e o Estado. Essa proteção se justifica pelo fato de crianças e adolescentes estarem em desenvolvimento e, por isso, serem considerados sujeitos de direitos com vulnerabilidades específicas (Santos; Edler, 2022). Esse entendimento demonstra que o cuidado com as crianças é uma obrigação coletiva, essa proteção é uma imposição expressa tanto no artigo 227 da Constituição Federal quanto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornando-se imprescindível que todas essas esferas – especialmente a familiar – estejam conscientes de seu papel ativo na prevenção de exposições indevidas, principalmente no ambiente digital, onde o dano pode ser amplificado.

Nesse contexto de proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado, destaca-se o direito à imagem como uma das garantias mais sensíveis no ambiente digital. Com base no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e no Código Civil de 2002, trata-se de um

direito personalíssimo, irrenunciável, intransmissível e inalienável, embora possa ser licenciado. No caso das crianças, essa prerrogativa legal é frequentemente desrespeitada por aqueles que, apesar de exercerem o poder familiar, acabam violando esse direito sob o argumento de representá-las (Sousa, 2023). Tal tensão entre a representação legal e a salvaguarda dos direitos da personalidade exige uma reflexão ética e jurídica sobre os limites da autoridade parental, sobretudo considerando a incapacidade civil da criança e os riscos ampliados pela exposição digital.

Santos e Edler (2022) afirmam que a proteção da imagem das crianças no Brasil está fundamentada em três principais fontes normativas: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Essa tríplice base legal reforça a seriedade com que o ordenamento jurídico nacional trata os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, evidenciando que a proteção da imagem não é apenas uma preocupação moral ou social, mas um dever jurídico com respaldo constitucional, civil e infraconstitucional.

Esta é lógica fundamental que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária, assegurando a garantia desses direitos, nos moldes do art. 15 e 17:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Destarte, o Código Civil de 2002, versa sobre a proteção ao direito da imagem, previsto no art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

O Código Civil protege o direito à imagem, autorizando o indivíduo a impedir sua exposição ou uso comercial caso prejudique sua honra ou reputação (Nunes, 2022). Tal previsão é decisiva para coibir o uso indevido da imagem de crianças e adolescentes por influenciadores, empresas ou até mesmo familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma no artigo 15 o direito da criança ao respeito e à dignidade, e no artigo 17 estende essa proteção à integridade física, psíquica e moral, abrangendo a imagem (Nunes, 2022). Ao prever expressamente tais garantias, o Estatuto fortalece o dever de respeito à individualidade e subjetividade da criança, além de seu direito à não exposição indevida.

O artigo 16 do ECA assegura a diversos direitos fundamentais, como nome, identidade, imagem, educação, saúde, lazer e convivência familiar, com foco no pleno desenvolvimento da criança. Esse dispositivo também orienta a evitar a exposição indevida da imagem do menor, a fim de prevenir usos criminosos, como os relacionados à prática de crimes virtuais (Sousa, 2023). Esse aspecto mostra que o direito à imagem está intrinsecamente ligado à dignidade da criança e, portanto, deve ser protegido com prioridade, especialmente no contexto digital, onde o conteúdo pode ganhar ampla repercussão e escapar do controle dos pais.

O direito à imagem, amparado pelo artigo 17 do ECA e pelo caput do artigo 20 do Código Civil, vai muito além da simples proibição de divulgação de fotografias ou vídeos sem autorização, a proteção da imagem também deve abranger elementos imateriais, como o comportamento social do indivíduo, seu modo de ser, gestos, expressões e traços que ajudam a compor sua identidade social (Ivo, 2022). No contexto do *oversharenting*, onde muitas vezes são veiculadas não apenas imagens, mas também vídeos e relatos que expõem traços comportamentais e emocionais das crianças. Essa exposição, mesmo feita com aparente boa intenção, pode comprometer sua construção identitária e sua segurança.

Com base nas normas analisadas, Nunes (2022) ressalta que o direito à imagem não protege apenas a figura do indivíduo, mas também sua exposição social, e que sua tutela aparece de maneira integrada na Constituição e no Código Civil. Isso mostra que não se trata apenas de uma questão de exposição visual, mas também de dignidade e respeito à individualidade da pessoa.

Os direitos da personalidade das crianças têm proteção equiparada à dos adultos, mas com ênfase reforçada no que diz respeito à imagem, especialmente no artigo 17 do ECA, o que permite uma análise mais aprofundada da legislação aplicável à proteção da imagem infantil (Jesus, 2021; Sousa, 2023) Essa ênfase reforça o argumento de que o *oversharenting* precisa ser abordado com base no princípio da proteção integral e na titularidade plena dos direitos das crianças.

Assim como, o direito à imagem, o direito à privacidade, também está assegurado pelo artigo 5º, inciso X da Constituição, sendo resguardado contra interferências indevidas, a

privacidade é um conceito mais amplo, englobando a intimidade (Nunes, 2022). Essa diferenciação é vital para que se possa compreender o grau de profundidade das violações e, assim, adotar medidas adequadas para cada tipo de afronta aos direitos da criança e do adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, corrobora essa proteção, reafirmando o direito à privacidade como essencial ao pleno desenvolvimento da criança (Sousa, 2023). Esse panorama normativo demonstra que os direitos fundamentais das crianças não são meramente decorativos, mas possuem eficácia plena, inclusive no universo digital, exigindo do Estado, da sociedade e da família uma postura vigilante e proativa para sua efetivação.

Assim, a privacidade é apresentada como um direito que protege os hábitos e costumes da vida particular contra interferências externas, sendo garantida tanto pela Constituição quanto pelo Código Civil e pelo ECA (Nunes, 2022). Essa rede de proteção é indispensável em uma sociedade onde a vigilância e exposição tornaram-se parte do cotidiano, exigindo mecanismos jurídicos efetivos de contenção.

A violação à privacidade de crianças pode ocorrer mesmo quando praticada pelos pais, sendo o artigo 100, inciso V, do ECA, um dos dispositivos que protegem expressamente esse interesse (Sousa, 2023). Isso demonstra que a responsabilidade legal pela proteção da criança não se limita ao Estado, mas inclui também o dever dos pais de agir com cautela, respeitando os limites éticos e legais da representação de seus filhos nos meios digitais.

O artigo 17 do ECA reforça a proteção à privacidade ao assegurar o respeito à identidade, autonomia, valores e crenças da criança. Portanto, a família deve agir com responsabilidade na proteção da intimidade dos filhos (Nunes, 2022). É essencial que os pais compreendam que o respeito à privacidade dos filhos não impede a orientação, mas sim promove uma formação mais equilibrada e respeitosa.

Já o artigo 21 do Código Civil dispõe que a vida privada da pessoa é inviolável, devendo o juiz tomar providências para cessar atos que a contrariem, a pedido do interessado (Nunes, 2022). Essa previsão se mostra especialmente relevante quando pensada na proteção judicial da privacidade infantil, sobretudo diante de situações de exposição indevida ou abusiva nas redes.

Dentro dessa narrativa, Freire (2024) destaca que o direito à privacidade, que abrange a intimidade, garante ao indivíduo o controle sobre seus hábitos e escolhas sem interferência externa. Com o avanço das redes sociais, essa privacidade é frequentemente

violada quando, por exemplo, seguidores opinam de forma invasiva sobre a vida e educação dos filhos de influenciadores.

O artigo 100, inciso V do ECA também trata da privacidade como princípio para aplicação de medidas protetivas, contemplando intimidade, imagem e vida privada (Nunes, 2022). Essa abordagem reforça a interdependência entre os direitos da personalidade e a proteção infantojuvenil, promovendo uma visão holística da dignidade infantil.

Além disso, o direito à intimidade está intimamente vinculado ao da privacidade, ambos fundamentais para a proteção da vida privada. No âmbito jurídico, essa intimidade protege o indivíduo contra invasões externas, resguardando sua vida reservada (Freire, 2024). Essa relação reforça o quanto a proteção jurídica precisa considerar os múltiplos níveis em que a vida privada pode ser violada, sobretudo quando se trata de crianças que não têm voz ativa nas decisões sobre sua exposição.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil garantem a intimidade como um direito da personalidade, essencial à dignidade e autonomia da pessoa (Freire, 2024). É importante destacar que essa proteção constitucional amplia o alcance da defesa da intimidade infantil, impondo ao Estado e à sociedade a obrigação de intervir em práticas que a coloquem em risco.

O ECA também assegura a intimidade infantil no artigo 100, inciso V, entendendo que, devido à sua condição de desenvolvimento, as crianças necessitam de proteção reforçada nesse aspecto (Nunes, 2022). Essa proteção reforçada é necessária diante da tendência atual de exposição da vida íntima de crianças por seus próprios responsáveis, especialmente nas redes sociais.

Por fim, Ivo (2022) esclarece que tanto o direito à intimidade quanto o direito à privacidade têm como função proteger os modos de ser do indivíduo contra intervenções indevidas, sejam elas promovidas por terceiros, familiares ou mesmo instituições. A invasão desses direitos pode gerar um impacto profundo na percepção que a pessoa tem de si mesma, afetando sua individualidade, dignidade e senso de autonomia. Essa reflexão é particularmente sensível quando se trata de crianças e adolescentes, pois a violação desses direitos, muitas vezes naturalizada no ambiente digital, ocasiona danos psicológicos significativos, além de configurar uma infração ética e jurídica.

Nesse contexto acrescenta Jesus:

Os direitos da personalidade das crianças revestem-se de uma dúplici feição, pois, ao mesmo tempo em que impõem a todos o dever de respeitar os direitos fundamentais da criança e do jovem, agindo no sentido de prevenir qualquer lesão a esses mesmos

direitos, tornando o Estado, a sociedade e família agentes ativos do processo de desenvolvimento dessas pessoas em estágio de formação (Jesus, 2021).

Jesus (2021) ressalta ainda que, embora os pais tenham deveres educacionais sobre os filhos, isso não lhes dá liberdade absoluta sobre a vida íntima das crianças, que também possuem seus próprios direitos à privacidade. Contudo, o direito dos pais encontra limites nos direitos dos filhos, já que o poder de direção da educação previsto no Código Civil não autoriza práticas que comprometam a integridade e proteção da criança, conforme previsto nos artigos 22 e 98 do ECA.

Sendo assim, “[...] a criança e o adolescente como seres humanos dotados de personalidade em fase de desenvolvimento, devem ter seus direitos garantidos integralmente por quem detém poderes para tanto” (Ivo, 2022). Cabendo aos pais tal incumbência, em virtude do poder familiar exercido por eles.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelecem princípios e garantias para o uso responsável de dados no ambiente digital, inclusive para crianças e adolescentes. A LGPD, especificamente, prevê o tratamento diferenciado de dados de crianças e adolescentes, exigindo o consentimento específico e destacado por parte de ao menos um dos responsáveis legais, além de exigir a observância do melhor interesse do menor como critério para qualquer tratamento de informações (art. 14) (Brasil, 2018). A proteção da imagem e da privacidade, portanto, não pode ser relativizada em função da aparente informalidade das redes sociais. Ao contrário, o ambiente digital deve ser compreendido como uma extensão da esfera pessoal e relacional da criança, exigindo cuidados proporcionais à sua vulnerabilidade.

4 OS LIMITES DO PODER PARENTAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO *OVERSHARENTING*

O poder parental não se reveste de caráter absoluto, mas deve ser exercido em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, se torna imperioso refletir sobre os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao exercício dessa autoridade no contexto digital. A atuação dos pais, quando ultrapassa a esfera do cuidado e da proteção para adentrar no campo da exposição pública de dados pessoais dos filhos, pode configurar violação de direitos fundamentais, ensejando, inclusive, consequências jurídicas.

Diante desse panorama, o presente capítulo propõe-se a examinar, sob uma perspectiva jurídico-dogmática, os contornos e limites do poder parental frente à crescente realidade do *oversharenting*. Para tanto, serão abordados, em primeiro plano, os tensionamentos entre o exercício da autoridade parental e a liberdade de expressão dos responsáveis no ambiente digital. Em seguida, serão analisados os parâmetros legais que delimitam tal poder à luz da legislação vigente. Por fim, discutem-se as possíveis repercussões jurídicas e sanções aplicáveis aos pais que, ao excederem tais limites, acabam por comprometer os direitos personalíssimos de seus filhos.

4.1 Poder parental e liberdade de expressão no ambiente digital

O poder parental ou familiar é o instituto estabelecido pelo Código Civil que consiste numa relação de direitos e deveres entre pais, ou responsáveis, e os filhos menores, onde compete aos pais o exercício desse poder e por consequência disso, a sujeição dos filhos ao poder familiar, ambos preceitos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 1.634, caput e 1630, do supracitado código (Brasil, 2002). Portanto, cabe aos pais ou responsáveis zelar pela integridade física, psicológica e emocional dos filhos crianças.

Tal prerrogativa é também respaldada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, em seu art. 22, dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (Brasil, 1990). Portanto, a família deve ser o instrumento para o desenvolvimento, com dignidade, da personalidade de seus membros, especialmente para a formação da personalidade e para a educação dos filhos – crianças e adolescentes.

Conforme Lyra (2023), o poder familiar compreende o exercício dos direitos e deveres dos pais em benefício dos filhos até que atinjam a maioridade ou sejam emancipados,

sendo um instituto que passou por profundas transformações históricas. O autor ressalta que esse conceito se distanciou do antigo "pátrio poder", antes centrado exclusivamente na figura paterna, assumindo agora uma configuração baseada na corresponsabilidade e na autoridade compartilhada entre pai e mãe, com foco no melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988 também estabelece em seu artigo 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988). Assim, o poder familiar deixou de ser entendido como um poder de dominação, passando a ser concebido como um dever funcional que deve sempre priorizar a dignidade e o desenvolvimento integral dos filhos. Essa mudança é essencial para garantir que o exercício da autoridade parental esteja sempre alinhado com os princípios da igualdade, da afetividade e da proteção integral

Dentro da concepção de funcionalização das entidades familiares – ou seja, do entendimento de que a família deve atuar em prol do desenvolvimento integral de seus membros –, o exercício do poder familiar é atribuído igualmente a ambos os pais, conforme prevê o artigo 1.634 do Código Civil, ainda que a guarda do filho não seja exercida de forma compartilhada. Essa autoridade envolve a corresponsabilidade nas decisões sobre a criação, educação e cuidados dos filhos, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Ferreira, 2020). Portanto, o poder familiar não deve ser exercido como um direito exclusivo de um dos genitores, mas como um dever conjunto, fundado no diálogo, no cuidado mútuo e na busca por um ambiente familiar saudável, mesmo diante de dissoluções conjugais ou situações de guarda unilateral, pois o que prevalece é o compromisso com o bem-estar do menor.

Na perspectiva de Lyra (2023), ao considerar a funcionalidade da família como um espaço fundamentado no afeto, entende-se que ela deve ser a principal base para o desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-lhes dignidade, formação, personalidade e educação. O autor afirma que a autoridade parental, nesse contexto, assume predominantemente um papel educativo, voltado ao estímulo das potencialidades dos filhos, ao invés de se restringir à gestão patrimonial.

Nesse mesmo sentido, as palavras de Paulo Lôbo:

A autoridade parental é, assim, entendida como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado (Lobo, 2020).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece um conjunto essencial de deveres atribuídos à família, impondo-lhe a obrigação de garantir às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Complementarmente, o artigo 229 do mesmo texto legal atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988). Essa leitura constitucional reforça a centralidade da família como núcleo de proteção integral e promoção do desenvolvimento infantil, atribuindo aos pais uma responsabilidade jurídica e moral que transcende a mera convivência

Por outro lado, no plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha papel fundamental ao explicitar e garantir a efetividade dos direitos assegurados às crianças e adolescentes. O Estatuto fundamenta-se em princípios como a proteção integral, a prevalência do interesse da criança e a prioridade absoluta, oferecendo um arcabouço normativo que reforça e complementa as disposições do Código Civil no que tange à autoridade parental (Santos; Edler, 2022). A atuação conjunta do ECA com o Código Civil (CC) demonstra uma preocupação legislativa em assegurar, de forma mais efetiva, a proteção da criança em todas as dimensões de sua existência – inclusive no ambiente familiar

Acrescenta ainda Santos e Edler:

[...] o poder familiar é considerado na sociedade atual mais como um dever, constituído de obrigações a fim de garantir a proteção dos direitos inerentes aos filhos, do que um poder que denota dominação em relação a estes (Santos; Edler, 2022).

Deste modo, o CC de 2002 em seu art. 1.630 informa os titulares passivos do poder familiar que são “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (Brasil, 2002), ou seja, os indivíduos que contem 0 a 18 anos de idade são passivamente titulares do poder. Em sequência, o art. 1.634 do mencionado código, dispõe os titulares ativos “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (Brasil, 2002), assim estes têm o direito-dever de garantir a proteção dos titulares passivos.

No supracitado artigo, em seus incisos elenca-se o rol de condutas a serem garantidos pelos titulares ativos no exercício do poder familiar, devendo estes:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Dessa maneira, é possível perceber que entre as obrigações mais relevantes atribuídas aos pais está a responsabilidade de conduzir a criação e a educação dos filhos. Isso implica orientar e acompanhar de forma ativa o desenvolvimento da criança, assegurando um ambiente saudável e favorável ao seu bem-estar físico e emocional. Além disso, os pais devem assegurar que seus filhos tenham acesso a uma educação de qualidade, promovendo seu crescimento intelectual e sua integração social (Silva Bonardi; Alves Morais, 2024).

Além dos mencionados deveres dispostos no Código, o ECA/90 também dispõe de diversas obrigações e garantias de direitos, em seus art. 22, “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (Brasil, 1990).

Segundo Silva Bonardi e Alves Morais (2024), o poder familiar consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores e não emancipados, estabelecendo uma relação jurídica que pode ter origem em laços naturais, biológicos ou afetivos. Essa relação envolve tanto aspectos pessoais quanto patrimoniais, cabendo aos pais o exercício da autoridade parental com o propósito de assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção da integridade dos filhos, reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, é importante destacar que, no exercício da autoridade parental, os pais também têm o dever de adotar atitudes protetivas e educativas que assegurem os direitos dos filhos à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como previnam danos relacionados ao ambiente digital, inclusive no que diz respeito à preservação da identidade digital das crianças. Como observa Ferreira (2020), o papel dos pais envolve não apenas a supervisão do uso da internet, mas também a promoção de uma educação digital adequada, que inclua o uso positivo das ferramentas tecnológicas, o estabelecimento de limites para o acesso online e a orientação quanto aos riscos virtuais.

Ademais, destaca-se o direito fundamental dos pais à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, respeitados os limites legais (Brasil, 1988). A liberdade de expressão, como direito

humano e constitucional, confere aos pais o poder de comunicar suas ideias, sentimentos e experiências, inclusive aquelas relacionadas à vivência familiar e à criação dos filhos. Essa liberdade, por sua natureza, é ampla e abrange o compartilhamento de conteúdos nas plataformas digitais, o que inclui, evidentemente, postagens sobre a vida dos filhos, enquanto ainda sob sua guarda e responsabilidade.

Segundo Nunes (2022), a CF assegura amplamente a liberdade de expressão por meio de diversos dispositivos. O artigo 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, proibindo o anonimato, enquanto o inciso IX do mesmo artigo assegura a liberdade das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, sem a necessidade de censura ou licença. Além disso, o artigo 220 reforça essa proteção ao declarar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, independentemente do meio ou forma utilizada, não devem sofrer qualquer tipo de restrição.

Além da proteção conferida pela Constituição Federal, a liberdade de expressão também é resguardada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 19 desse documento reconhece o direito de todo indivíduo à liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio e sem interferências. Assim, a liberdade de expressão configura-se como um direito fundamental que abrange o pensamento, a opinião e a manifestação de atividades, sendo essencial para a consolidação e funcionamento do Estado Democrático de Direito (Nunes, 2022).

Embora os pais tenham garantido o direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente nas redes sociais, essa liberdade pode gerar conflitos quando envolve a exposição da vida de filhos crianças. Nesses casos, não se trata apenas de uma manifestação individual, mas de uma situação que pode comprometer o direito à privacidade e à proteção da criança, exigindo uma análise mais profunda dos limites desse exercício (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). É essencial considerar que o direito dos pais de compartilhar suas rotinas não pode se sobrepor ao direito dos filhos ao resguardo de sua intimidade e desenvolvimento saudável, especialmente quando ainda não têm condições de consentir com tal exposição.

No entanto, mesmo que tanto a liberdade de expressão quanto o direito à privacidade sejam protegidos como direitos fundamentais pela Constituição, não há uma hierarquia explícita entre eles (Silva Bonardi; Alves Moraes, 2024). Por isso, quando esses direitos entram em conflito, deve-se buscar um ponto de equilíbrio, levando em conta o contexto particular, o conteúdo divulgado e os possíveis efeitos sobre a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas.

O poder parental possui como responsabilidade zelar pela proteção integral dos filhos, ainda mais no que se remete ao ambiente digital, ou seja, cuidar da imagem e de todos os atributos da personalidade da criança e do adolescente (Ivo, 2022). Dessa forma, o poder familiar deve principalmente atender ao melhor interesse das crianças e adolescentes, mais do que à autoridade parental em si.

4.2 Limites ao exercício do poder parental

O poder parental, outrora chamado de “pátrio poder”, configura um conjunto de responsabilidades conferidas aos pais no sentido de assegurar o cuidado, a educação e a proteção dos filhos menores de idade. Esse instituto, previsto no artigo 1.634 do Código Civil, não se traduz em um direito irrestrito dos pais, mas sim em uma função voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2002). Portanto, não é absoluto, sendo limitado pelos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Com o avanço das tecnologias digitais e o crescente uso das redes sociais, é que surge o fenômeno que desafia os limites do poder parental: o *oversharenting*.

Trata-se da prática dos pais ou responsáveis legais de compartilharem, de forma excessiva, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Ao divulgar conteúdos relacionados aos filhos, os pais estão exercendo sua liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, essa liberdade encontra limites quando entra em colisão com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da criança à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme previsto nos artigos 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição, e nos artigos 15 a 18 do ECA (Brasil, 1988, 1990).

Nunes (2022) destaca que, no fenômeno do *oversharenting*, ocorre uma colisão entre a liberdade de expressão dos genitores e os direitos da personalidade da criança. Diante disso, torna-se essencial considerar o princípio da prioridade absoluta, que impõe primazia aos direitos de crianças e adolescentes em qualquer esfera, seja judicial, extrajudicial ou social.

Esse princípio está previsto tanto no artigo 227 da Constituição quanto no artigo 4º do ECA, que responsabiliza a família, o poder público e a comunidade pela efetivação desses direitos.

Dessa maneira, o direito dos pais à liberdade de expressão encontra limites claros quando confrontado com a proteção da imagem, da intimidade e da dignidade dos filhos. A superexposição de crianças pode gerar consequências negativas a curto, médio e longo prazo, como constrangimentos, danos emocionais e riscos de segurança, incluindo o uso indevido de imagens por terceiros mal-intencionados.

Jesus (2021) afirma que, embora os pais possuam o poder familiar, esse não os autoriza a dispor livremente sobre a imagem e privacidade dos filhos. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e inalienáveis. A exposição digital indevida e recorrente pode ferir profundamente a individualidade das crianças, que, muitas vezes, não têm sequer consciência ou poder de veto sobre tais decisões.

O exercício do poder parental deve, portanto, ser interpretado à luz da doutrina da proteção integral, que reconhece a criança como sujeito de direitos em desenvolvimento e exige uma atuação pautada no melhor interesse do menor (Nunes, 2022). Esse princípio, consagrado no ECA e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, deve orientar todas as decisões que envolvam os direitos da criança, inclusive aquelas tomadas pelos próprios pais.

Nesse contexto, o *oversharenting* pode ser compreendido como um exercício abusivo do poder parental, na medida em que expõe a criança a situações que podem comprometer seu desenvolvimento saudável e sua dignidade. Ainda que não haja legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos que permitem a proteção da criança diante de abusos cometidos no ambiente digital (Nunes, 2022). O artigo 17 do ECA assegura o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais.

Além disso, o artigo 20 do Código Civil prevê que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização cabível, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002). Essa proteção deve ser ainda mais rigorosa quando se trata de crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Almeida (2022) ressalta que a autoridade parental deve ser exercida de forma responsável, pautada no princípio do melhor interesse da criança e na doutrina da proteção

integral, funcionando como um limitador à liberdade dos pais no ambiente digital. Isso significa que, ao postar imagens e informações sobre seus filhos, os pais devem ponderar os riscos envolvidos e considerar o impacto dessas publicações sobre a vida e a identidade da criança.

Eberlin (2017) acrescenta que, embora a internet seja um espaço legítimo de manifestação de pensamento, a liberdade de expressão na esfera digital deve observar os mesmos limites impostos pelo respeito à dignidade, à honra e à imagem de terceiros. A exposição digital de crianças exige cautela redobrada, em razão da vulnerabilidade e da impossibilidade de pleno consentimento por parte da criança.

Acerca do assunto, discorre Eberlin (2017):

As características da liberdade de expressão construídas pela jurisprudência (direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais) podem ser aplicadas à sua atual dimensão no mundo digital. Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros (Eberlin, 2017).

A responsabilidade transcende a moralidade e acarreta implicações jurídicas ao protetor, por isso no tocante ao direito à exposição e a exploração da imagem dos filhos não pertence aos pais (Ivo, 2022). Portanto estes devem atuar de modo a salvaguardá-los de situações que possam, de alguma forma, atingirem à sua dignidade humana.

Dentro desta perspectiva, é imprescindível que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aliado à doutrina da proteção integral, seja prestigiado em quaisquer situações que envolvam crianças e adolescentes, inclusive funcionando como um limitador à autoridade parental (Almeida, 2022). Baseando-se na vulnerabilidade presumida desses indivíduos, isto é, existem limites ao exercício do poder parental, um exemplo disso, é o caso do *oversharenting*.

Como essa prática decorre da liberdade de expressão dos genitores e do próprio exercício do poder parental não pode deixar de lado as reais necessidades, vontades e opiniões das crianças e adolescentes, na medida de sua maturidade (Almeida, 2022). Pois, se faz necessário lembrar que crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, o que não quer dizer que estão alheios a sua própria personalidade.

A superexposição de crianças e adolescentes na internet por seus pais, viola os direitos fundamentais e expõe estes indivíduos a riscos no mundo virtual, podendo-se dizer que tal prática nada mais é do que um exercício abusivo da autoridade parental (Almeida; Ivo,

2022). Pois negligencia o princípio do melhor interesse, e coloca em xeque o bem-estar da criança e do adolescente.

Portanto, agir em detrimento do melhor interesse do menor, significa limitar o poder parental sempre que seu exercício não figure como o mais benéfico aos filhos, no caso concreto. Sendo assim, o princípio do melhor interesse é o principal balizador na imposição de uma análise de riscos a criança (Jesus, 2021).

Apesar de existir ordenamento jurídico em favor da proteção do menor, como o ECA, não há uma lei que embase especificamente a vedação à prática do *oversharenting*, fazendo com que essas situações sejam analisadas caso a caso pelo magistrado. “Tal situação coloca em risco a salvaguarda aos direitos dos menores, ao passo que esta nebulosidade dificulta o efetivo acesso à justiça” (Ivo, 2022). Demonstra-se, portanto, a necessidade de uma previsão legislativa no que tange aos direitos das crianças na esfera digital.

Havendo um conflito entre princípios, onde de um lado se encontra os pais em detrimento da sua liberdade de expressão e do seu poder parental e do outro lado, os filhos crianças em detrimento do princípio do melhor interesse, juntamente com todos os direitos fundamentais, a figura do juiz analisar “[...] todos os fatos que permeiam o caso concreto e utilizará a proporcionalidade e razoabilidade para ponderar qual direito prevalecerá sobre o outro, considerando, sempre, a vulnerabilidade da criança e do adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento” (Ivo, 2022). Normalmente o judiciário só é envolvido quando há discordância dos pais no exercício do poder familiar, e em decorrência disso, um dos acaba discordando da a superexposição do filho.

Por conseguinte, diversas são as consequências jurídicas capazes de advir da prática do *oversharenting*, ocorre que, em casos mais extremos torna-se necessária a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, no intuito de resguardarem a proteção da população infantojuvenil frente ao *oversharenting*. É o que Filipe Medon Affonso (2019) destaca:

Os direitos à privacidade e imagem dos menores devem ser tutelados de forma a serem compatibilizados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que serve de parâmetro interpretativo apto a identificar se aquela intromissão na vida privada do menor é merecedora de tutela pelo ordenamento (Affonso, 2019)

Diante do exposto, é possível concluir que o exercício do poder parental deve estar em conformidade com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no ambiente digital (Jesus, 2021). Por fim, vale observar que, embora o ordenamento jurídico

brasileiro contemple mecanismos de proteção à infância e à adolescência, ainda há lacunas específicas quanto à regulação de práticas digitais como o *oversharenting*. Essa ausência normativa reforça a importância de decisões judiciais cuidadosas e fundamentadas no caso concreto, respeitando sempre a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas pela Constituição.

Assim, é possível afirmar que o poder parental, embora essencial para o desenvolvimento dos filhos, encontra barreiras legítimas e necessárias no ordenamento jurídico (Ivo, 2022). Sua finalidade não é garantir liberdade irrestrita aos pais, mas sim assegurar que as decisões familiares estejam sempre em consonância com o interesse superior da criança, garantindo seu desenvolvimento pleno, seguro e digno.

No âmbito do cenário jurídico brasileiro, a análise das consequências jurídicas do fenômeno do *oversharenting* torna necessária a busca por um “diálogo das fontes, integrando o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros instrumentos normativos, tendo a Constituição da República e sua tábua axiológica como matriz agregadora e uniformizadora” (Affonso, 2019). Buscando a proteção máxima às crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade é factível.

4.3 Possíveis sanções e consequências jurídicas para os pais

O fenômeno do *oversharenting*, ao ultrapassar os limites razoáveis do exercício do poder parental, enseja consequências jurídicas para os pais ou responsáveis que o praticam (Ivo, 2022). Embora a legislação brasileira ainda não trate expressamente do tema, o ordenamento jurídico nacional oferece fundamentos legais suficientes para a responsabilização civil e, em certos casos, até medidas protetivas ou sancionatórias mais severas, com base na violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A primeira e mais evidente consequência jurídica é a responsabilização civil dos genitores, especialmente no que diz respeito à violação dos direitos da personalidade dos filhos, como a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada. O artigo 20 do Código Civil dispõe que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida judicialmente e gerar o dever de indenizar, se causar prejuízo à honra, boa fama ou respeitabilidade da pessoa retratada, ou se ocorrer para fins comerciais (Brasil, 2002). Como os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o consentimento dos pais para a exposição indevida dos filhos não afasta, por si só, o dever de reparação civil.

A responsabilidade civil, enquanto instituto jurídico, tem como objetivo assegurar a reparação por danos causados a terceiros. No contexto do *oversharenting*, essa

responsabilidade pode ser atribuída aos pais quando a exposição exacerbada dos filhos nas redes sociais resultar em prejuízos à imagem, à privacidade ou à integridade – seja ela física, emocional ou moral – da criança ou do adolescente (Sousa, 2023).

A obrigação de indenizar recai sobre os pais ou responsáveis legais, que exercem o poder familiar, conforme determina o artigo 1.634 do Código Civil brasileiro. Esse poder envolve o dever de cuidar, proteger, educar e agir em defesa dos interesses da criança (Santos; Edler, 2022). Dessa forma, quando os pais divulgam imagens de seus filhos nas redes sociais sem o consentimento da criança ou do adolescente, a conduta pode configurar dano moral indenizável (Sousa, 2023).

Quanto à proteção da imagem, Santos e Edler (2022) destacam que o entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, por meio da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispensa a necessidade de comprovação de dano para que haja indenização em casos de uso não autorizado da imagem de alguém com fins econômicos ou comerciais. Tal posição jurisprudencial é de extrema importância no contexto do *oversharenting*, pois revela que a simples publicação da imagem de uma criança para promover produtos ou engajar seguidores já configura uma violação passível de reparação, independentemente de prejuízo concreto comprovado.

Venosa (2021, p. 430) complementa esse entendimento ao esclarecer que “a responsabilidade civil por atos ilícitos na esfera familiar pode ser decorrente do abuso do poder familiar”. Para ele, “o abuso do poder familiar é ato ilícito, e aquele que dele sofrer dano pode exigir a devida reparação, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil”.

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2020, p. 139) observa que “a imagem das crianças e adolescentes é protegida por lei, devendo ser preservada e respeitada pelos pais ou responsáveis legais”. Ela ainda enfatiza que “a divulgação excessiva de imagens e informações pessoais na internet pode trazer riscos para a integridade física, psicológica e moral das crianças, podendo gerar responsabilidade civil pelos danos causados” (Dias, 2020, p.139).

Diante dessas considerações, percebe-se que os responsáveis que promovem a superexposição de seus filhos no ambiente virtual, sem os devidos cuidados, podem estar incorrendo em ato ilícito e, portanto, sujeitos à obrigação de reparar os danos ocasionados. Por isso, torna-se imprescindível a imposição de limites ao exercício do poder familiar no que tange à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais (Sousa, 2023). A integridade moral, psicológica e física da criança deve ser resguardada, e, havendo prejuízos, cabe aos pais ou responsáveis responderem civilmente por suas condutas.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura, em seus artigos 17 e 18, o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Esses dispositivos protegem, de forma ampla, as crianças e adolescentes contra qualquer forma de exposição vexatória, invasiva ou que comprometa sua dignidade e segurança.

Em situações mais graves, a prática reiterada do *oversharenting* pode ser interpretada como abuso do poder familiar, ensejando a intervenção do Estado. O artigo 98 do ECA prevê medidas de proteção quando os direitos da criança forem ameaçados ou violados por omissão ou abuso dos pais. O artigo 101, por sua vez, autoriza o Conselho Tutelar a aplicar medidas como o encaminhamento dos pais a programas de orientação, advertência e acompanhamento, ou até a requisição de serviços públicos e acionamento do Ministério Público para apuração dos fatos.

Caso as condutas abusivas persistam ou causem prejuízos significativos ao bem-estar da criança, poderá haver processo judicial de suspensão ou perda do poder familiar, conforme os artigos 1.638 e 1.639 do Código Civil (Brasil, 2002). Tais medidas extremas, embora raras, podem ser aplicadas quando houver comprovação de que os pais estão agindo de forma contrária ao melhor interesse da criança, colocando-a em situação de risco emocional, psicológico ou até físico.

Fica evidenciando então que o poder parental encontra limitação ao seu exercício, pois “em caso de nítidos abusos ou violações dos direitos das crianças e adolescentes, em razão da superexposição, consequências jurídicas mais drásticas podem ser adotadas” (Almeida, 2022). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, acionado por qualquer dos pais ou pelo próprio Ministério Público acabará intervindo no exercício do poder familiar, frente a extrema necessidade apresentada no caso concreto. Ocorre que, como esclarece Filipe Medon Affonso (2019):

Esta é uma intromissão querida pelo ordenamento, porque não visa simplesmente esvaziar o poder dos pais, mas garantir a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, diante de conflitos que vêm se agigantando com o desenvolvimento das tecnologias no mundo digital (Affonso, 2019).

Como disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público poderá “[..] impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública” (Affonso, 2019). A ideia é, pois, resguardar os aspectos inerentes à privacidade e à imagem destes seres em desenvolvimento.

Desse modo, Jesus (2021) conclui que o artigo 17 do ECA não se limita a proteger o decoro ou a dignidade, mas abrange de forma ampla os direitos à integridade física, psíquica e moral. Todas as pessoas, exceto o próprio titular do direito, devem respeitá-lo, sendo obrigadas a reparar qualquer prejuízo causado por sua violação, já que se trata de um direito subjetivo com exclusividade do titular.

Há, ainda, a possibilidade de responsabilização criminal dos pais, em hipóteses excepcionais. Por exemplo, se as imagens divulgadas forem utilizadas por terceiros para fins ilícitos, como a exploração sexual infantil, os pais poderão ser investigados por negligência ou exposição indevida da criança, ainda que de forma culposa. Nesses casos, a autoridade policial ou o Ministério Público poderá instaurar procedimento para averiguar a omissão parental no dever de proteção.

Portanto, embora o *oversharenting* ainda careça de legislação específica, os instrumentos jurídicos já existentes permitem a atuação protetiva e repressiva do Estado, a fim de salvaguardar o interesse superior da criança. A atuação dos pais nas redes sociais, ao envolver a imagem dos filhos, deve ser pautada pela responsabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, pelo respeito ao direito à privacidade e à dignidade do menor, sob pena de sofrerem sanções legais de natureza cível, administrativa ou até criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar o fenômeno do *oversharenting* e seus impactos sobre os direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que tange aos limites do poder parental no contexto jurídico brasileiro. Após a realização de uma investigação teórica e jurídica, foi possível constatar que a exposição excessiva de filhos por seus pais nas redes sociais é uma prática cada vez mais frequente e que traz implicações sérias tanto do ponto de vista emocional e psicológico quanto jurídico.

A hipótese formulada inicialmente, de que a busca por validação social por parte dos pais (muitas vezes expressa por meio de curtidas e comentários nas redes sociais) tem se sobreposto à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mostrou-se parcialmente confirmada. Ao longo do estudo, observou-se que, embora a maioria dos pais não aja com intenção de causar prejuízos aos filhos, há uma clara negligência quanto às consequências dessa exposição contínua. A ausência de consentimento da criança, o registro digital permanente da infância e a vulnerabilidade das crianças diante da cultura da superexposição são aspectos que se repetem em diversos casos, demonstrando que a proteção da intimidade e da dignidade desses sujeitos de direito ainda encontra barreiras culturais e legais.

Conforme se verificou, o ordenamento jurídico brasileiro conta com mecanismos protetivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, esses instrumentos não abordam de forma específica o *oversharenting*, o que dificulta a responsabilização objetiva de condutas abusivas no ambiente digital. Essa lacuna normativa contribui para a manutenção de comportamentos que, embora socialmente naturalizados, colocam em risco a integridade psíquica e o futuro das crianças.

A análise jurídica realizada ao longo da pesquisa também permitiu compreender que os limites do poder parental não são absolutos, pais e responsáveis exercem autoridade sobre os filhos crianças, mas esse exercício deve sempre estar subordinado ao princípio do melhor interesse da criança. Quando a exposição digital ultrapassa esse princípio, violando direitos como a privacidade, a imagem e a honra dos filhos, abre-se espaço para a atuação do Judiciário e para a aplicação de medidas protetivas e eventualmente sancionatórias. A responsabilidade civil e até mesmo medidas de natureza administrativa ou penal podem ser cogitadas em casos mais graves.

A conclusão extraída desta pesquisa é que há uma necessidade urgente de promover a conscientização dos pais sobre os impactos do *oversharenting* e de atualizar o aparato legal brasileiro para contemplar esse novo fenômeno social. É indispensável que o debate jurídico avance no sentido de oferecer parâmetros mais claros sobre o que constitui exposição excessiva, quais limites devem ser observados e quais sanções podem ser aplicadas quando esses limites são ultrapassados. Além disso, políticas públicas educativas voltadas para o uso ético das redes sociais por pais e responsáveis são essenciais para reduzir os riscos às crianças e adolescentes.

No plano social e cultural, percebe-se que há um desafio coletivo em compreender que o bem-estar da criança não se resume a aspectos materiais ou afetivos imediatos. Ele envolve, também, a preservação de sua identidade, dignidade e autonomia, mesmo nos primeiros anos de vida. Os comportamentos digitais dos pais precisam ser reavaliados à luz de uma parentalidade responsável e ética, que considere os efeitos futuros de decisões tomadas em nome da família.

A partir da realização desta pesquisa, restou claro que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma tarefa que exige o esforço conjunto da família, da sociedade e do Estado. Os pais precisam ser orientados, o Judiciário deve estar preparado para lidar com os conflitos que surgirem e o legislador deve assumir um papel ativo na construção de normas específicas para o contexto digital.

Como proposta para futuras investigações, sugere-se o aprofundamento do estudo sobre os meios preventivos e pedagógicos que podem ser implementados por escolas e serviços de saúde para apoiar os pais na construção de uma consciência digital mais crítica. Também seria relevante explorar as experiências legislativas de outros países que já regulamentam o *sharenting*, buscando compreender como essas normas podem ser adaptadas à realidade brasileira. Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos com crianças e adolescentes para analisar como elas percebem a exposição promovida por seus pais, contribuindo assim com uma perspectiva mais direta dos sujeitos envolvidos.

Conclui-se, portanto, que o *oversharenting* é um fenômeno que demanda não apenas a análise jurídica, mas também um olhar humanizado e multidisciplinar, que valorize o protagonismo infantil e a necessidade de garantir às novas gerações um espaço digital mais seguro, ético e respeitoso.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. In: **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro** - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em: 18 out. 2024

ALMEIDA, Bruna Carnevali. *(Over)sharenting: as consequências jurídicas da superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19953>. Acesso em: 19 out. 2024.

BALBINO, Jéssica. **Imagina atacar uma bebê de 4 meses com gordofobia?! Filha de Viih Tube e Eliezer é alvo de comentários maldosos e gordofóbicos nas redes sociais e pais se justificam: 'Ela está saudável'**. Minas: Estado de Minas, 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/jessica-balbino/2023/08/30/noticia-jessicabalbino,1554199/imagina-atacar-uma-bebe-de-4-meses-com-gordofobia.shtml>. Acesso em: 19 out. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário

jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 19 out. de 2024.

FERNANDES, Luiza. **Filha de Virginia Fonseca alcança 2 milhões de seguidores no Instagram antes mesmo de nascer**. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/filha-de-virginia-fonseca-alcanca-2-milhoes-de-seguidores-no-instagram-antes-mesmo-de-nascer/>. 2021 Acesso em: 20 out. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, 2020, p. 169. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 19 out. 2024.

FREIRE, Fabrícia Martins. Sharenting: a responsabilidade civil decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, **Escola de Direito, Negócios e Comunicação**, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8099>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GASPARINO, Leila. (org.). **Proteja nossas Crianças e Jovens**. Apresentação de Power Point. 2021. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossascrian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 20 de abr de 2025.

GLOBO. **Exposição de filhos nas redes levam anônimos e famosos a batalhas na Justiça**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/29/exposicao-de-filhos-nas-redes-levam-anonimos-e-famosos-a-batalhas-na-justica.ghtml>. Rio de Janeiro: 29 de junho de 2024. Acesso em: 20 out. 2024.

GSHOW. **Virginia Fonseca diz que irá fechar comentários em posts com as filhas: 'Comentam coisas surreais'**. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/virginia-fonseca-diz-que-ira-fechar-comentarios-em-posts-com-as-filhas-comentam-coisas-surreais.ghtml>. Rio de Janeiro: 30 de outubro de 2023. Acesso em: 19 out. 2024.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - **Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30933>. Acesso em: 12 abr. 2025.

IVO, Thaís De Souza Simões Alves. **Oversharenting: a superexposição e os limites à exploração da imagem da criança e do adolescente no brasil**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20823>. Acesso em: 19 out. 2024.

JESUS, Tamara Silene Moura De. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. Disponível em:

https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/6972/PPGD_2021_T%C3%A2mara%20Silene%20Moura%20de%20Jesus.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 25 mar. 2025

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5.

LYRA, Clarisse de Oliveira. **OVERSHARENTING: A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INFANTES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. Escola da Magistratura do Estado de Alagoas**, Alagoas, 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/602>. Acesso em: 10 maio. 2025

MENDONÇA, Júlia. **A proteção de dados de crianças e adolescentes: uma radiografia institucional por meio do Boletim da Infância e Privacidade**, 2021. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/10/dpbr_relatorio_bip_alana.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

NUNES, Daniela Macedo. **A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36840>. Acesso em: 19 out. 2024.

ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/revista/revista41.html>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. **OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 10 maio. 2025.

SILVA BONARDI, Bianca; ALVES MORAES, Daniele. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica, [S. l.]**, v. 7, n. 1, p. 722–789, 2024. DOI: 10.61411/rsc202424617. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/246>. Acesso em: 20 out. 2024.

SOUSA, Rau Francisco Antonio de. **Oversharenting: responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/30876>. Acesso em: 19 out. 2024

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 12. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE – ITS. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes: uma perspectiva do melhor interesse**. Rio de Janeiro: ITS, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VOGUE. **Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, alcança dois milhões de seguidores no Instagram: conta foi criada no início da gravidez para compartilhar todos os detalhes da chegada da pequena**. Publicado em: 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://vogue.globo.com/celebridades/noticia/2023/05/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-alcanca-dois-milhoes-de-seguidores-no-instagram.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024